



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de novembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 25/11/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5401

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/11/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 03 de dezembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001161-0
IMPETRANTE: ILDELENE DA SILVA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716541-2
RECORRENTE: RONALDO WAGNER PAIVA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA E WENSTN PAULINO BERTO RAPOSO
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701046-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: PAULO ROBERTO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715565-2
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: OSVALDO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711272-7
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: LEIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008993-3
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADA: MARIA JOSÉ FERNANDES DE MELO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911398-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em substituição

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/11/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015497-7

RECORRENTE: RAIMUNDO RIBEIRO

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RECORRIDOS: LEONEL PEREIRA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA

DECISÃO

RAIMUNDO RIBEIRO, por intermédio de seu Defensor, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 127/129.

O Recorrente alega (fls. 134/148), em síntese, que houve afronta aos arts. 282, IV e 286 do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 151/158.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702965-1
RECORRENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E OUTROS
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS SERV DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER LEGISLATIVO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 141/142v.

O Recorrente (fls. 146/155), não indica o artigo de lei federal que entende ter sido violado. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 169/178.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a julgar os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n. 284/STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No caso em tela, o Recorrente não menciona artigo de lei federal para embasar sua fundamentação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". AgRg no REsp 1432383 / GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 24/06/2014, Dje 01/08/2014. (Grifos acrescentados).

Ademais, sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o Recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001761-9

RECORRENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

ADVOGADOS: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTROS

RECORRIDA: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA

DECISÃO

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, por intermédio de seu advogado, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 313/315.

O Recorrente alega (fls. 39/330), em síntese, que houve afronta aos arts. 475 - J e 794 do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 339.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700158-5
RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

DECISÃO

BOA VISTA ENERGIA S/A, por intermédio de seu advogado, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 74/76.

O Recorrente alega (fls. 83/94), em síntese, que houve afronta ao art. 20 do Código de Processo Civil. Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 143.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO.

ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000052-9
RECORRENTE: CLAUDEMY DA CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por CLAUDEMY DA CONCEIÇÃO ROCHA, contra a decisão de fls. 554/558.

No Recurso Especial (fls. 563/592) alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 386, II, V e VII do Código de Processo Penal.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 596/614) alega que houve afronta aos arts. 5º, XL, XLI E XXXV e 93, IX da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 623/633 e 635/643.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Pois verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

IV – Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição.

Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915418-8

AGRAVANTE: FREUDSON DE JESUS LIRA SOUZA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRA

AGRAVADO: AURINO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 620/622, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000524-0

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: LEIDE ANE SOARES SAMPAIO
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 61/75v, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701656-5
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
AGRAVADA: SILVANIRA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 90/95 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713485-3
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: PAULO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 95/99v em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709797-9
AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO: MARCOS AURÉLIO MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 712/716 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000592-5

IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO DO BRASIL-CSPB

ADVOGADOS: DR. MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de fls. 255/257. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para cumprimento.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714603-0

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. MARCUS ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS

AGRAVADA: MARIA JOSÉ PAULA GOMES SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 218/227, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001093-5

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: SILOE AUGUSTA LIMA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 45/53v em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706219-9**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****AGRAVADA: ERICA CRISTINA OLIVEIRA MONTEIRO****ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 204/207 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000195-9**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS****AGRAVADO: DIEGO ALMEIDA BATISTA****ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 55/66 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703151-7**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DR^a SANDRA MARISA COELHO E OUTRO****AGRAVADO: JOSIMAR HIGINO PEREIRA****ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 301/307 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910897-0**AGRAVANTES: NAGUIB ABDALA FRAXE E OUTRO**

ADVOGADOS: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS E OUTRO
AGRAVADO: RODRIGO ALVES PAIVA
ADVOGADOS: RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 302/317 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705333-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: SEBASTIÃO DA SILVA LIMA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901864-7
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
AGRAVADO: EVELEM DOS SANTOS SOUTO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 381/386 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716407-6
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

AGRAVADO: ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 147/151 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



Novembro Azul

Quando o **câncer de próstata** é detectado logo no **início**, a chance de **cura** é muito **alta**.

Faça o exame!



www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/11/2014.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado no exercício da Presidência da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215546-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADO: DR GERSON COELHO GUIMARÃES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.015465-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERICO MURILO SALDANHA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007769-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALTAMIR LIMA BEZERRA
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001599-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ELZON DE SOUSA DOURADO E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004492-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALAN BARBOSA CASTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.166351-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MARILTON PEREIRA BANANEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096591-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO LUCIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208361-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. R. DA S.
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904399-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CILETE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720109-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO DIVINO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702387-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIAO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727367-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEOVANE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710137-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: ARNAUDO RODRIGUES LEAL
ADVOGADO: DR WARNE VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705388-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705527-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANE HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705429-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727418-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713478-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: HINDERLANDIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727038-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SOCORRO FILHO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702397-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOCIMARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701228-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANKLANE DE LIMA COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719989-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMENINGUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701133-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: DANIEL DAVID
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728433-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JÚLIO CÉSAR BERNARD
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713325-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADA: COOPERATIVA DOS PSICULTORES DE RORAIMA - COOPEIXE
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705441-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLÁVIO SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000875-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: C2C CONSTRUÇÕES LTDA-ME E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000585-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: IGOR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922295-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCONE OUTROS
2ª APELANTE/ 1ª APELADA: GIOVANYA DALGISA MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712126-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ALVES FERNANDES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717295-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GELSON AGOSTINHO DE AZEVEDO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702853-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO MENEZES DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702621-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL DE SOUZA NETO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921137-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO AZEVEDO DE SOUSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADA: DRª VANESSA DE SOUZA LOPES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722003-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAY HARRISON DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725988-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HERBERTH MEIRE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901193-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISRAEL GONÇALVES LIMA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

APELADA: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703332-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ORTENCIA CHAGAS RAMOS
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714585-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVERALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702295-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921435-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: PATRÍCIA MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720215-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILLIAMS OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR DIEGO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.184970-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: U. A. DA S.
ADVOGADO: DR SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPOLLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005864-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONNES DE JESUS DA SILVA SOARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007554-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO: DR MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920690-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: MARIA JUCILEIDE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905680-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: CARLOS RAMOS JUNIOR
ADVOGADO: DR LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920694-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO
APELADA: DIDIA CARNEIRO MEDEIROS
ADVOGADA: DRª RENATA REIS GOMES ALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726544-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MYCHEL FABIO COUTINHO MONTEIRO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707020-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCILANE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910344-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCELO SHINITI MORI
APELADO: JOSÉ EDEILTON MENEZES FERNANDES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705530-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANACLETO FERREIRA CORREA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702650-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEBORA GALVAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703404-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA CRISTINA ELIAS
ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921640-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ONESIO ANDRADE CRUZ
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720960-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BETO DOUGLAS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702590-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EUNICE DACIO DA SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727764-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EUGENIA NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.14.000825-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO - DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DE PRESO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO EM RDD - POSSIBILIDADE - RÉU ENVOLVIDO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC - INTELIGÊNCIA DOS §§ 1º E 2º DO ART. 52 DA LEP - DESNECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA

- MEDIDA CAUTELAR - PRESCINDIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - MANUTENÇÃO DO DECISUM - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do e. TJ-RR, em 04 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000765-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR

EMBARGADO: FLÁVIO SIMEÃO DA ROCHA PINTO

ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINI NETO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO VOTO E ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL - ONDE LE-SE: "RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO", LEIA-SE: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO- EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente em exercício Relator), Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706645-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: LUZIA DE ARAÚJO COSTA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - RETIFICAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - PROIBIÇÃO DE ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL, SEM CUMULAÇÃO

COM CORREÇÃO MONETÁRIA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE MANTIDA - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ACÓRDÃO CORRIGIDO EM PARTE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, acolher em parte os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Presidente, em exercício, Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809225-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRÉIA CABRAL DA SILVA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada. 4) Recurso procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Recurso e dar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Juizes Convocados Leonardo Cupello (Presidente em exercício e Relator), Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700486-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR
ADVOGADA: DRª KAIÇARA BORTOLINI
APELADO: HOSPITAL UNIMED BOA VISTA

ADVOGADO: DR GUTEMBERG LICARIÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE - RESSARCIMENTO POR CUSTOS DE TRATAMENTO - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO E ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR - CDC: ARTS. 6º, INC. II E VIII, C/C, 47 - PACIENTE INFORMADA DA INEXISTÊNCIA DE EXAMES NA LOCALIDADE - PLANO NACIONAL - DEVER DE RESSARCIR VALORES DE PASSAGENS AÉREAS ATÉ CIDADE MAIS PRÓXIMA - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - LEI Nº 9.656/1998: ART. 12, INCS. I - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1) Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente ação de cobrança, por ressarcimento dos custos com exame médico realizado na cidade Manaus/AM. Consumidora do plano corporativo nacional, contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. 2) Ausência na localidade de exame solicitado pelo médico. Custos de passagens arcados pela Apelante. Boa fé da paciente e interpretação mais favorável, possibilitam o reembolso integral. Precedentes do STJ. 3) Lei prevê exigências mínimas. Quando incluir atendimento ambulatorial, deve cobrir consultas médicas em número ilimitado, e serviços de apoio e diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico assistente (Lei nº 9656/98: art. 12, I, d). 4) Danos morais configurados. A ilicitude ultrapassou dissabor do homem médio, devido a resistência injustificada da empresa quando foi negligente na informação e no tratamento adequado à pessoa da Apelante. Quantum em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a extensão do dano e critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 5) Honorários devidos pelo Apelado em 20% (vinte por cento) da condenação. 6) Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente, em exercício, Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002324-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAILSON CANTANHEDE FONTENELE DE SOUSA
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JESP CÍVEL DE BOA VISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por Jailson Cantanhede Fontenele de Sousa, contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 0830790-97.2014.8.23.0010 pelo MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, que concedeu medida liminar de manutenção de posse em favor da parte autora, na ação originária que tramita naquele Juizado Espacial (fl. 17).

Alega o impetrante, que a decisão liminar merece ser reformada, pois não preenche os pressupostos de estilo, além do que "...vem causando prejuízos incalculáveis ao requerido/impetrante, uma vez que, ao deferir a medida liminar o MM. Juiz não se atentou da gravidade do caso em tela, haja vista que a construção da Igreja faz parte da casa do ora impetrante, e que só possui apenas uma passagem..." (fl. 09).

Pede a concessão de liminar, para suspender os feitos da decisão impugnada. No mérito, o deferimento definitivo da segurança, para anular a decisão guerreada.

É o breve relato. Decido, na forma do artigo 557, do CPC.

Há de ser declarada, ex officio, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça, para processar e julgar o presente mandamus impetrado contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca.

Com efeito, assim dispõe o artigo 41, §1º, da Lei nº 9.099/95:

"Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º. O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado."

Sobre a questão em análise, o eg. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já editou a Súmula nº 376, vazada nos seguintes termos:

"Súmula nº 376 - Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial."

Tal entendimento, de igual modo, já fora consolidado por nossas Cortes de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Decisão emanada do Juizado Especial. Competência. A competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no art. 41, § 1º, da L. 9.099/95. (STJ – RMS 10.334 – RJ – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 30.10.2000)

"AGRAVO REGIMENTAL – PROCESSUAL CIVIL – Mandado de segurança contra decisão proferida em processo do juizado especial. Aplicação direta da Súmula nº 376 do STJ, seguida do Enunciado nº 62 do forum nacional dos juizados especiais. A competência para conhecer e apreciar o writ é das turmas recursais. Agravo conhecido e improvido. (TJCE – AgRg 0031570-27.2013.8.06.0900/50000 – Rel. Durval Aires Filho – DJe 12.06.2014 – p. 45)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DO JUIZADO ESPECIAL OU DA TURMA RECURSAL – INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL – REMESSA DOS AUTOS PARA TURMA RECURSAL – RECURSO DESPROVIDO – De acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça cabe à turma recursal dos juizados especiais estaduais o julgamento de mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões. Considerando que a impetração volta-se contra ato de magistrado em exercício no Juizado Especial, o declínio da competência em favor da turma recursal do juizado especial, é medida que se impõe. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando persistem os fundamentos da decisão monocrática. (TJMS – AgRg 4000508-14.2013.8.12.0000/50000 – Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso – J. 25.02.2013)

Logo, percebe-se que, consoante dicção do artigo o artigo 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, e entendimento sumulado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência das demais Cortes de Justiça, a competência para apreciar o presente mandamus, impetrado contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, nos autos nº 0830790-97.2014.8.23.0010, é conferida à Turma Recursal do Juizado Especial Cível, a teor do que dispõe o artigo 1º da Resolução 08/2008 (Regimento Interno da Turma Recursal).

Desta forma, a declinação da competência para a Turma Recursal do Juizado Especial Cível é medida que se impõe.

Isto posto, com apoio no artigo o artigo 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, e Súmula nº 376, do eg. STJ, declino da competência desta Corte de Justiça para julgar o presente writ, em favor da Turma Recursal do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000020-9 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: RANIELSON VIEIRA SOUSA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Depreende-se que o voto-condutor foi juntado aos autos por equívoco sendo respectivo acórdão publicado no DJe nº5396, de 18.11.2014 sem que tenha sido julgado pela Turma Criminal desta Corte de Justiça. Assim, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a publicação de fl. 281, bem como determinar o desentranhamento das fls. 273/279 e, em seguida, incluí-lo em pauta para julgamento.
Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2014

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002274-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS****AGRAVADO: RORAIMA BIOAGROFLORESTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME****ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINI NETO E OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no mandado de segurança nº 0829280-49.2014.823.0010, que deferiu pedido liminar, para compelir a parte Impetrada de cobrar tributo por substituição tributária sob a base de cálculo de preços médios ponderados ao consumidor final por "pauta fiscal".

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "a empresa impetrante aduz que a Fazenda Estadual está se utilizando do mecanismo da pauta fiscal para modificar a base de cálculo e inviabilizar a comercialização dos produtos pelo superfaturamento dos preços".

Segue afirmando que "a discussão de margem de valor agregado significa utilizar o mandado de segurança para discutir lei em tese [...] não há qualquer irregularidade formal ou material na portaria editada pela SEFAZ/RR".

Conclui que "não há falar em qualquer irregularidade na fixação de valores das mercadorias com base na técnica da substituição tributária progressiva [...] não podendo prosperar a decisão agravada pelo argumento de que essa sistemática seja considerada pauta fiscal".

DOS PEDIDOS

Requerem, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS

O presente recurso fora inicialmente distribuído ao Exmo. Des. Almiro Padilha (fls. 107). Porém, diante da iminência de suas férias, bem como, da existência de pleito liminar, procedeu-se à redistribuição dos autos, razão pela qual coube a esta relatoria a análise da medida urgente.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA

Em sede de cognição sumária, verifico ausente o requisito do perigo da demora, não havendo qualquer situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

O Agravante sequer fundamenta qual a possibilidade de ineficácia do provimento jurisdicional, se acaso não deferida a medida pleiteada in limine.

Com efeito, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Por fim, sejam os autos encaminhados ao relator originário (art. 2º, I, da Portaria VP nº 003/2013).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002296-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS E OUTROS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Luciano Alves de Queiroz com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a Agravo em Execução Penal interposto em face de decisão proferida pela Juíza da Vara de Execuções Penais que determinou o seu afastamento do trabalho interno realizado junto à Corregedoria da Polícia Militar.

Afirma o impetrante, em síntese, que a decisão da magistrada afastando-o do trabalho interno é nula, pois não respeitou o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo em Execução interposto para que seja respeitado seu direito ao trabalho interno anteriormente realizado.

Argumenta que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para suspender a decisão que determinou seu afastamento do trabalho até o julgamento final do agravo em execução por ele interposto.

Juntou os documentos obrigatórios e os que entendeu pertinentes.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente cumpre esclarecer que, embora possível, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

Dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

De acordo com as lições do prof. Cássio Scarpinella Bueno, o "fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*" e a "ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional." (in: A Nova Lei do Mandado de Segurança, São Paulo, Saraiva. p. 40/41).

Dessa forma, se tais requisitos devem estar presentes cumulativamente, basta a descaracterização de um deles para o indeferimento do pleito liminar.

No presente caso, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que a não atribuição do efeito suspensivo no presente momento não impedirá que o impetrante volte a realizar seu trabalho interno no local onde se encontra cumprindo pena após a decisão do mérito.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe as cópias necessárias.

Após as informações, abra-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 19 de novembro de 2014

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818653-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARGARIDA DE JESUS LIMA

ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 0010.14.818653-8

- 1) Verifico que a parte Apelante peticiou (fls. 06) informando que desiste de prosseguir com ação e o recurso de apelação em epígrafe;
 - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
 - 3) Portanto, em razão do informado, recebo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
 - 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 18 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002121-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NURIA KARINY ROSAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
AGRAVADO: JUSCELINO KUBITSCHK PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

NURIA KARINY ROSAS DA SILVA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0828013-42.2014.8.23.010, que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Agravante haver protocolizado ação de execução e o Juízo a quo, ao decidir acerca do reclamo, indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Aduz, em síntese, necessidade de concessão da liminar almejada, determinando-se o prosseguir da execução proposta independente do recolhimento prévio de custas processuais, permitindo o acesso do jurisdicionado.

Requer, ao final, a inexigibilidade de custas processuais na fase executiva ou de cumprimento de sentença. É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de

tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Ainda que o objeto do agravo de instrumento seja gratuidade de justiça que esta isento do pagamento do preparo em sede de agravo de instrumento.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.
2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.
3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecimento do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001502-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: G. R. P.

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança de seguro nº. 0804872-91.2014.823.0010, que fixou honorários de perito em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

DO PEDIDO

Requer o integral provimento ao agravo.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pelo Juiz da causa, informando sobre a retratação da decisão combatida (fls. 58).

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões (fls.56).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público pugna pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 62/64).

É o breve relatório.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o Relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve revogação da decisão agravada (fls. 58). Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.723892-8 - BOA VISTA/RR

AUTORA: SILVIA REGINA DE LIMA BESSA

ADVOGADO: DR TANNER PINHEIRO GARCIA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.13.723892-8

1) Verifico que o Estado de Roraima (parte sucumbente) aviou petição informando que deixou de recorrer em razão de dispensa administrativa;

2) Portanto, certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 13);

3) Após, baixas necessárias;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de novembro de 2014

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.704623-4 - BOA VISTA/RR

AUTOR: CLEONILTON DOS SANTOS SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DA REMESSA DE OFÍCIO

Reexame necessário em face de sentença que julgou procedente pretensão formulada em ação ordinária proposta em desfavor da Fazenda Pública, em que o MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR) determinou o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de paciente da rede pública de saúde.

As partes não interpuseram recurso voluntário.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

Neste íterim, considerando que o valor atribuído a causa foi R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário. Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 18 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001412-3 - BOA VISTA/RR

AUTORA: COELHO & CIA LTDA

ADVOGADO: DR EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTROS

RÉ: SAMARA MARIA SALOMÃO MÊNE E OUTROS

ADVOGADA: DRª IVONE VIEIRA DE LIMA RODRIGUES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Coelho & Cia Ltda, com o intuito de rescindir o acórdão de fls. 47/51, que negou provimento à apelação que manteve o despejo da autora do imóvel objeto de contrato de compra e venda.

Insurge-se contra o decisum, alegando que, no curso da ação de despejo, por vislumbrar a existência de venda simulada para violar seu direito de preferência como inquilino, ajuizou ação anulatória do negócio jurídico, que foi julgada improcedente em primeira instância.

Considerando a existência de documento novo capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável, ingressou com a presente ação rescisória com fulcro no art. 485, inc. VII, do CPC, alegando a nulidade do contrato celebrado entre os réus, já que estes, mediante fraude, teriam estabelecido preço artificialmente elevado para o imóvel locado à autora, com o único objetivo de negar-lhe o direito de preferência assegurado pelo art. 27 da Lei n.º 8.245/91.

Nesse contexto, afirma que a notificação recebida pela autora – na qual a ré Sãmara comunica a intenção de Sêmalo Combustíveis Ltda em adquirir o imóvel por R\$ 350.000,00 – não passa de uma simulação entre os contratantes com o objetivo de impedir que a autora exercesse seu direito.

Sustenta, ainda, que da análise do documento novo (declaração de imposto de renda), não restou evidenciada a venda do imóvel e o pagamento do devido imposto, caracterizando assim a simulação praticada pelos réus.

Por fim, pugna que seja reconhecida a procedência do pedido para o fim de rescindir o acórdão mencionado, resultante do julgamento da apelação cível n.º 0010.11.001751-3, e, cumulativamente, nos termos do art. 488, I, do CPC, julgar improcedente a ação de despejo movida contra a autora, restituindo-se as partes ao estado anterior em que se achavam, nos termos do art. 182 do Código Civil.

Em contestação, os réus, preliminarmente, alegam inépcia da inicial, fixação equivocada do valor da causa e litigância de má-fé.

No mérito, refutando as afirmações da inicial, aduzem que a autora não teve a necessária atenção aos documentos que produziu, pois consta da declaração que o imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), não havendo qualquer irregularidade na negociação.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, as partes apresentaram razões finais (fls. 231, 233/234 e 235/240).

Em parecer de fls. 242/246, o Ministério Público de 2.º grau opinou pela improcedência do pedido.

No curso do feito, os réus apresentaram impugnação ao valor da causa, que foi acolhida e o valor atribuído à demanda foi readequado, passando de R\$ 9.912,00 para R\$ 350.000,00.

Intimado a complementar o depósito a que se refere o art. 488, II, do CPC, a autora ficou-se inerte (fls. 267 e 272).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 490, II, do CPC, a petição inicial será indeferida sempre que o autor não obedecer ao comando do art. 488, II, do CPC, qual seja, depositar a importância de 5% sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

Desta forma, estando incompleto o depósito e tendo sido oportunizada à autora sua complementação, a medida que se impõe é o indeferimento da inicial.

Neste sentido:

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 491, II, DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Autor que, intimado, deixou de emendar a inicial a fim de corrigir o valor da causa e complementar o depósito de 5% sobre o valor da causa a título de multa. (...) **FUNDAMENTAÇÃO:** A questão a ser analisada se restringe ao indeferimento da inicial. **DO INDEFERIMENTO DA INICIAL** A rescisória é uma ação autônoma de impugnação, de natureza constitutiva negativa, proposta pela parte, Ministério Público ou terceiro interessado, e tem a finalidade de 'desconstituir sentença ou acórdão de decisão monocrática proferida por membros de um tribunal com conteúdo de mérito transitado em julgado'. Dispõe o artigo 488 do CPC, em suma, que a petição inicial deve conter os requisitos do art. 282 do CPC (entre eles, o valor da causa) e que deve o Autor depositar a quantia de 5% sobre o valor da causa, a título de multa. Já o artigo 490 do mesmo código, preceitua que a inicial será indeferida quando não efetuado esse depósito de 5% sobre o valor da causa. Note-se que o Autor deu a causa o valor insignificante de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que na ação que resultou na sentença rescindenda, o Autor deu a causa o valor que pretendia restituir, ou seja, R\$ 2.049.089,59 (dois milhões, quarenta e nove mil e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Sobre o valor da causa, eis o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Na ação rescisória, o valor da causa é determinado pela soma de todos os pedidos nela deduzidos. (...) Na hipótese de a rescisória objetivar a rescisão integral da sentença ou acórdão, o valor da rescisória é o mesmo do da causa matriz, corrigido monetariamente. Na rescisória que tem por objeto do juízo rescisório

a condenação em quantia em dinheiro, o valor da causa é alcançado pela soma do proveito econômico que o autor pretende obter com a procedência do pedido rescisório. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. CPC. ART. 488, II. DEPÓSITO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "o requisito de depósito previsto no art. 488, II, do CPC deve considerar o valor da causa da ação rescisória, que é o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente" (AR 1.277/SP, 5 Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30.8.2011). (...) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PERSEGUIDO POR MEIO DA DEMANDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O valor da causa deve manter correlação com o conteúdo econômico perseguido pela demanda. 2. Se a pretensão da parte é rescindir decisão judicial que fixou honorários advocatícios, o valor da causa deve ser a eles correlatos. Precedentes desta Corte. Agravo regimental improvido. No caso em exame, o Autor requer a rescisão da sentença que julgou improcedente a liquidação de sentença, cujo valor da causa era de R\$ 2.049.089,59. Esse é o valor (proveito econômico) pleiteado com a rescisão da sentença. Por conseguinte, esse deve ser o valor da causa, acrescida de atualização. Ademais, ao contrário do despacho de f. 1377/1382, que determinou a emenda da inicial (irrecorrível), a decisão de f. 1700, culminou a aplicação de sanção pelo seu descumprimento. Deveria ter sido atacado por recurso cabível (agravo regimental), o que não foi feito. Assim, a decisão tornou-se preclusa, não podendo ser rediscutida posteriormente. Portanto, pelos motivos acima expostos, é de se indeferir a petição inicial, pois, mesmo intimado, deixou o Autor de emendar a inicial e complementar o depósito de 5% a título de multa. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pois não houve a emenda da inicial (valor da causa) e a complementação do depósito da multa de 5%, o que faço com fundamento no artigo 490, inciso II, combinado com o artigo 488, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. (...) (TJ-PR - AR: 6277549 PR 627754-9, 13ª Câmara Cível em Composição Integral (Decisão Monocrática), Rel. Luiz Taro Oyama, j. 16/10/2012.)

ISSO POSTO, nos termos dos arts. 490, II, e 488, II, ambos do CPC, c/c o art. 175, XIII, do RITJRR, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pelos réus, do depósito de fl. 46.

Custas pela autora.

Providencie a Secretaria a baixa dos processos apensos.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002263-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOÃO LUIZ GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0722231-80.2013.823.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "A Agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Em que pese a intempestividade da Contestação apresentada, a Ré constitui advogado no processo bem como requereu que as futuras intimações ocorressem em nome do Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes. Após, houve prolação da sentença, da qual o ora Agravante não foi devidamente intimada, sendo expedida tão somente para o patrono da Agravada [...] impossibilitando a interposição de eventual Recurso e ferindo os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Irresignada, a ora Agravante peticionou informando o ocorrido e requerendo a republicação da sentença, desta vez constando

o nome do patrono da Requerida, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, o qual alegou a expedição da intimação da sentença para a Requerida".

Pontua que "não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa. Note-se que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo e, neste sentido, atenta-se a redação do artigo 250 do CPC, para anulação dos atos posteriores a prolação da sentença".

DO PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIACÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, J. 01.12.2004). (sem grifo no original)

DA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação imprescindível para a formação do instrumento, conforme artigo 525, inciso I, do CPC.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato,

com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)." (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.04 - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - j. 12.05.2009). (sem grifo no original).

Nessa esteira, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso I, do artigo 525, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000543-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOHNSON ARAUJO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR IVONEI DARCI STULP

APELADO: MANOEL NABUCO DE ARAUJO FILHO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 000.13.000543-2

Verifico que as partes Apelantes, aviaram petição (fls. 768/769) informando ausência de interesse em recorrer da decisão;

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

Portanto, homologo a renúncia formulada;

Cerifique-se o trânsito em julgado;

Publique-se. Cumpra-se. Com as baixas necessárias, retornem os autos à Vara de origem.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20.NOV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002315-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ADVOGADA: DRª CARLA DA PRATO CAMPOS

AGRAVADA: LUCIANA DA SILVA

ADVOGADA: DR ROSILENE BRAGA DALAZOANA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais nº 0809156-45.2014.8.23.0010, que antecipou os efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão dos descontos promovidos pelo réu na conta-corrente da autora, até manifestação ulterior, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da decisão.

Sustenta o agravante que a decisão atacada merece reforma posto que inadequada a antecipação de tutela sem que antes seja oportunizado o contraditório.

Aduz, outrossim, violação do § 6º do art. 461 do CPC, apontando desvio de finalidade das astreintes, bem como sua fixação irrazoável e desproporcional.

Por isso, requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se encontrar em estado de insolvência, passando por processo de liquidação extrajudicial. Liminarmente, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo "para que se afaste a incidência de multa diária, ou (...) que a multa incida sobre cada ato de descumprimento da decisão ora combatida, ou ainda que seja substancialmente reduzida, tendo-se em conta os valores que envolvem o contrato objeto da presente demanda" - fl. 18. No mérito, o provimento do recurso para revogar a liminar hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da requerente/agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato de empréstimo poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002286-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOEL DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO FIAT ITAU S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

JOEL DA SILVA NASCIMENTO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0713918-33.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que o juízo a quo negou seguimento ao feito, indeferindo o pedido de justiça gratuita, "negando um princípio basilar constitucional de amplo acesso ao poder judiciário".

Requer, ao final, "que seja concedido o benefício de pagamento das custas ao final do processo.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os

pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Verifico que o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça.

Cabe ao Juízo análise das circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exige a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Ainda que o objeto do agravo de instrumento seja gratuidade de justiça, a parte agravante não esta isenta do pagamento do preparo em sede de Agravo de Instrumento.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 Código de Processo Civil . Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecimento do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.
Boa Vista, 18 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002306-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me suspeita para relatar ou votar neste feito, por ter ocorrido a hipótese do artigo 135, incisos II e V, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002306-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

TELEFONICA BRASIL SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2º Vara de Competência Residual, nos autos a n.º 0828298-35.2014.8.23.0010, que deferiu pedido liminar DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega "[...] Trata-se de ação civil pública em que o MP afirma haver supostas falhas na prestação do serviço de voz que é fornecido pela Telefônica no município de Boa Vista-RR, tendo em vista que os usuários estariam encontrando dificuldades para "realizar ou receber chamadas telefônicas"[...]

Argumenta que "[...] a decisão agravada determina que a agravante-ré, de pronto, regularize, sem qualquer parâmetro técnico para isso, os serviços, mesmo tendo ela provado que atende às metas do órgãos regulador competente (a ANATEL)! [...]"

Aduz que "[...] a medida deferida, malgrado equivocada, é grave e desproporcional! determinou-se ainda, de uma só penada, que a operadora, imediatamente, ao receber a intimação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00: (i) 'reduza pela metade [ou seja, à ordem de 50% (cinquenta por cento)] os custos contratuais suportados pelos atuais consumidores dos chamados planos pós-pago ou pré-pago'; e (ii) 'suspenda a comercialização de novos produtos e/ou serviços no município de Boa Vista até a regularização dos sinais de transmissão e comprovação da efetiva melhora dos serviços ofertados [...]. Além do mais, desde logo, a decisão de 1º grau rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Estadual (em razão da necessária participação da ANATEL na demanda) e da inépcia do pedido (genérico)², contra o que também se insurge por meio do presente recurso. [...]"

Sustenta "[...] claro risco de lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento, na forma do art. 527, III, do CPC c/c art. 558 do CPC [...]"

Argui ausência de verossimilhança das alegações, pois "[...] como único dado técnico oficial sobre a qualidade dos serviços, o Ministério Público trouxe, no inquérito civil juntado aos autos (fls. 116), as medições da agencia reguladora competente - ANATEL, confirmando que o serviço de voz vem sendo

prestado pela Telefônica de maneira absolutamente regular em Boa Vista. em contestação, a agravante corroborou essas medições com outras, ainda mais recentes, também divulgadas pela ANATEL (até agosto de 2014! - doc. 7 da contestação), demonstrando o absoluto atendimento das metas estabelecidas pela agência para o Município [...].

Acerca do periculum in mora sustenta que "[...] salta aos olhos o flagrante descabimento da condenação (de executividade imediata!!!) imposta à operadora -, violando o art. 461, §4º, do CPC! De um só vez- as penalidades sequer são progressivas - a agravante deve encarar toda sorte de restrições, antes mesmo de qualquer planejamento operacional [...]."

Suscita ausência de prazo para cumprimento das medias judiciais e perigo de irreversibilidade "além de lastreada em aferição equivocada na qualidade dos serviços, de plano, cumpre apontar que se afigura flagrantemente desarrazoado obrigar a operadora a cumprir a determinação de forma imediata, em especial considerando o tempo necessário à realização de obras de adaptação no sistema de telefonia (que nem se sabe quais seriam, já que o pedido é genérico), ainda mais em uma cidade interior, capital do Estado! [...]."

Expõe que a suspensão das vendas atinge de morte o fundamento constitucional da livre iniciativa e livre concorrência , bem como que o abatimento deferido pelo juízo de 1º grau é desarrazoado.

Outrossim, alega que a fixação de astreintes sem observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Conclui que a decisão é equivocada notadamente pela ausência de prova para deferimento da medida liminar, como também, há necessidade de prova técnica e que a agravante cumpre as metas da ANATEL!

DO PEDIDO

Requer, "[...] seja reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgar o pleito, assim como seja declarada inepta a petição inicial, notadamente quanto aos genéricos pedidos de tutela antecipada, que sequer constam como pedido principal; e (b) indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pelo agravado; ou, por estrita homenagem ao princípio da eventualidade, seja fixado prazo razoável para cumprimento da decisão, estimado em período mínimo de 90 dias, e reduzindo o valor da multa aplicada para patamar não superior a R\$ 500,00 por dia de descumprimento, em atenção ao princípio da proporcionalidade [...]"

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Compulsando os autos verifico que foi ajuizada ação civil pública com pedido liminar pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor da TELEFONICA BRASIL SA onde a parte Autora sustenta que há falhas na prestação de serviços de telefonia móvel no Município de Boa Vista.

O magistrado de piso deferiu o pedido liminar, do modo seguinte:

"[...] Trata-se de ação civil pública tendo como objeto obrigação de fazer consistente na melhoria do serviço de telefonia móvel prestado pela ré, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela - consubstanciado na redução pela metade dos custos contratuais suportados pelos consumidores e imediata suspensão de comercialização de novos produtos e/ou serviços "... no município de Boa Vista-RR até regularização dos sinais de transmissão...". Alega, destarte, o Parquet Estadual que o serviço de telefonia móvel prestado

pela ré não estaria sendo ofertado a contento, pois, sustenta, diuturnamente, restaria aquele indisponível. Milhares seriam as ações propostas junto aos Juizados Especiais Cíveis da capital intentadas por consumidores descontentes com o serviço contratado. Requer, portanto, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a redução pela metade dos custos contratuais suportados pelos consumidores e imediata suspensão de comercialização de novos produtos e/ou serviços "... no município de Boa Vista-RR até regularização dos sinais de transmissão...". Junta documentos. Manifestação judicial determinado a citação da parte ré, postergando para momento posterior à resposta a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A ré, por seu turno, sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, forte no argumento de que, in casu, ante ao interesse, ainda que indireto, da ANATEL, a competência para o processamento e julgamento da causa seria da Justiça Federal. Aduz, também em sede preliminar, a inépcia da inicial, porquanto genéricos seriam os pedidos, sem a correspondente causa de pedir. No mérito, por outro lado, aduz a não aplicação simples e abstrata das normas do Código de Defesa do Consumidor, posto, ao contrário, imperioso seria observar normas e padrões de ordem técnica como parâmetro. Alega, por fim, a inexistência de ilícito ou danos materiais e morais. Junta documentos. É o relatório. Decido. Como visto trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que espera o autor seja determinada a redução pela metade dos custos contratuais suportados pelos consumidores e imediata suspensão de comercialização de novos produtos e/ou serviços neste município até regularização dos sinais de transmissão. Há questões preliminares que necessitam de análise, podendo, de logo, ser afirmado que não merecerão acolhida. Vejamos. Sustenta a ré a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, pois, aduz, haveria interesse processual da ANATEL a reclamar a competência da Justiça Federal. Tenho, contudo, que inexistente, in casu, aludido interesse da mencionada agência reguladora, que tem por escopo principal a fiscalização das empresas sob sua área de atuação, não significando que, por tal, deva integrar o pólo passivo de eventuais demandas propostas em face daqueles que fiscaliza. Quanto à inépcia da inicial suscitada, melhor sorte não assiste à ré, já que os fatos narrados naquela foram claros o bastante para que a ré elaborasse sua peça defensiva. Ademais, fundamentado é o pedido, apresentando-se, portanto, ao contrário do sustentado, de maneira certa e determinada, não havendo, destarte, falar em inépcia. Afastadas as preliminares, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Primeiramente, destaco que o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao tratar da antecipação dos efeitos à tutela, exige o cumprimento de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável - sem prejuízo, evidentemente, da hipótese do inciso II do mencionado dispositivo -, comprovados de forma inequívoca. Assim, tenho que impossível é, no caso em tela, deixar de antecipar os efeitos da tutela pretendida. Vejamos. Dúvida não há que presente está o requisito da verossimilhança da alegação. Ora, o autor, nesta oportunidade, junta vários documentos (dentre os quais matérias jornalísticas e reclamações de consumidores) a comprovar a ineficiência do serviço de telefonia móvel prestado pela ré. Na sua defesa, por outro lado, a ré alega que tal não restaria, minimamente, provado pelo Parquet Estadual, sustentando, ao contrário, que seu serviço seria praticamente de excelência. Nada obstante, esquece-se que os fatos notórios, de acordo com o inciso I, do artigo 334, do Código de Processo Civil, não necessitam de prova, bastando, assim, serem alegados e, no seio de nossa sociedade, a má qualidade deste tipo de serviço é ululante - pela leitura da peça defensiva, por um momento, pode-se pensar que a ré, quando descreve a qualidade de seu serviço, não se refere à nossa capital, mas alguma outra cidade localizada, talvez, no continente europeu. O fundado receio de dano irreparável também se constata, já que há muito o consumidor roraimense vem amargando manietado, não sendo mais admissível que tal perdure de maneira indiscriminada. Logo, totalmente desarrazoado seria admitir qualquer espécie de lesão à esfera jurídica do consumidor, pois tal não se coadunaria com as chamadas "tutelas inibitórias" - que prezam pela evitação do dano à sua reparação. A antecipação dos efeitos da tutela, portanto, se impõe, sem embargo, por óbvio, de sua possível revisão. No entanto, nesta fase de cognição sumária, a solução não pode ser outra. Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar à ré que reduza pela metade [ou seja, à ordem de 50% (cinquenta por cento)] os custos contratuais suportados pelos atuais consumidores dos chamados planos pós-pago ou pré-pago, nos termos do pedido exordial, bem como para suspender a comercialização de novos produtos e/ou serviços no município de Boa Vista-RR até regularização dos sinais de transmissão e comprovação de efetiva melhora dos serviços ofertados. Fixo, ainda, na forma do parágrafo 3o do artigo 273 c/c parágrafo 5o do artigo 461, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao dia, pelo descumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. Após, diga o Ministério Público em réplica.[...]. Inconformado com essa decisão o Agravante interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo objetivando suspensão da referida decisão. Pois bem. Examinando-se a fundamentação do recurso ora interposto, verifico que o Agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar postulada.

Nesse passo, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), alegado pelo Agravante acerca dos serviços prestados no município de Boa Vista, pois a matéria questionada exige dilação probatória.

Ressalto que o pleito requerido tem caráter satisfativo, vez que a controvérsia cinge-se em torno de problemas relacionados ao serviço de telefonia móvel prestado pelo Agravante.

Sobre este tema colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. SUBSÍDIO. SUPRESSÃO DA VPNI. LIMINAR PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA EM FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE CUNHO SATISFATIVO. LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Versa a lide acerca da possibilidade, ou não, de supressão do pagamento da parcela remuneratória denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI-, cumulativamente, com a remuneração na forma de subsídio pago ao Procurador Federal.

2. O pedido liminar, na espécie, tem forte cunho satisfativo, e se confunde com o próprio mérito. A liminar está sendo requerida para que seja implementada, em folha de pagamento, a VPNI conquistada pelas impetrantes, ora agravantes, quando exercentes de função comissionada em outro Poder.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no MS 12083 / DF, rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), terceira seção, j. 25/08/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGI. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO SATISFATIVA DE MÉRITO DO RECURSO.

1. Não se mostra prudente o deferimento de medida liminar quando esta tem caráter satisfativo do mérito buscado no recurso.

2. Agravo regimental desprovido. Unânime. (TJ/DF, agravo regimental no agravo de instrumento n. 2007002001283-1, rel. Romeu Gonzaga Neiva, 5ª Turma Cível, j. 07.03.2007)". (sem grifo no original).

Forte nessas razões, entendo que deferir a liminar implica esgotamento do pedido e por essa razão indefiro-o.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, indefiro a pretensão liminar, determinando que o feito prossiga com seus termos ulteriores.

Requisitem-se informações o MM. Juízo da 2ª Vara de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.725405-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: TIAGO ROCHA SILVA

ADVOGADO: DR FERNANDO DOS SANTOS BATISTA

RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DA REMESSA DE OFÍCIO

Reexame necessário em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada em desfavor da Fazenda Pública, em que o MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR) determinou a nomeação do Impetrante em concurso público para o qual foi aprovado.

As partes não interpuzeram recurso voluntário.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, § 1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de

autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, considerando que o valor atribuído a causa foi R\$1.000,00 (hum mil reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário. Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 18 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002323-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

AGRAVADO: MARCUS VINICIUS LUZ DA LUZ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, que deferiu a busca e apreensão, nomeando o banco como fiel depositário, com a obrigatoriedade de manter e conservar o veículo nesta capital, até ulterior decisão, bem como determinando que não poderá ser dada nenhuma destinação ao bem, nem qualquer forma de alienação, sem expressa autorização judicial.

O agravante alega que não há qualquer óbice legal ao pedido de venda e remoção do veículo apreendido da comarca em que tramita a ação de busca e apreensão; o agravante pretende é tão somente a venda e remoção do veículo apreendido da Comarca, após decorrido o prazo de 5 dias para a purga da mora, contados da execução da medida liminar de busca e apreensão; de acordo com o Decreto-Lei 911/69 é possível a venda e remoção do veículo, desde que preenchidos todos os requisitos legais; encerrado o prazo a que alude o instituto da purga da mora, o veículo passa a ser de pleno direito do Credor Fiduciário, nos exatos termos do art. 2º do DL 911/69.

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão atacada.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pela parte agravante, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, da certidão da respectiva intimação da decisão agravada.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes, com a decisão agravada e com a certidão da respectiva intimação.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. 1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas. 2.

Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento " (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. 1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo. 3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem. 4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documento que comprove a certidão da intimação da decisão agravada.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002322-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

AGRAVADO: JOSÉ FREITAS DE SOUZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, que deferiu a busca e apreensão, nomeando o banco como fiel depositário, com a obrigatoriedade de manter e conservar o veículo nesta capital, até ulterior decisão, bem como determinando que não poderá ser dada nenhuma destinação ao bem, nem qualquer forma de alienação, sem expressa autorização judicial.

O agravante alega que não há qualquer óbice legal ao pedido de venda e remoção do veículo apreendido da comarca em que tramita a ação de busca e apreensão; o agravante pretende é tão somente a venda e remoção do veículo apreendido da Comarca, após decorrido o prazo de 5 dias para a purga da mora, contados da execução da medida liminar de busca e apreensão; de acordo com o Decreto-Lei 911/69 é possível a venda e remoção do veículo, desde que preenchidos todos os requisitos legais; encerrado o prazo a que alude o instituto da purga da mora, o veículo passa a ser de pleno direito do Credor Fiduciário, nos exatos termos do art. 2º do DL 911/69.

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão atacada.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pela parte agravante, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a certidão da respectiva intimação da decisão agravada.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes, com a decisão agravada e com a certidão da respectiva intimação.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. 1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas. 2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. 1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo. 3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem. 4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC -

Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irrisignação com documento que comprove da certidão da intimação da decisão agravada.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002279-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLEUDISMAR MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS

AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RECURSO

CLEUDISMAR MOREIRA DE SOUZA interpôs Agravo de instrumento, em face da decisão nos autos da ação de consignação em pagamento cumulada com revisional de contrato n.º 0713480.41.2012.823.0010, na qual o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, indeferiu pedido de justiça gratuita (fls. 06).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "A documentação juntada aos autos comprova que a Agravante não possui condições de arcar com custas processuais, haja vista que para tanto terá prejuízo com seu sustento e de sua família. Ocorre que a decisão merece ser reformada, haja vista que para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessária caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 4º da Lei n. 1.060/50)".

Segue afirmando que "A Agravante é servidora da União com cargo de datilógrafa, com vencimento básico de R\$1.923,11, conforme cópia do contracheque atualizado de outubro de 2014. [...] a parte autora já esta demasiadamente lesada, primeiro pelas cobranças exorbitantes de juros de mora por parte do Banco nas parcelas de R\$854,88 [...] pela negativa de acesso a justiça, devido ao indeferimento da justiça gratuita. [...] a Agravante se enquadra perfeitamente nos requisitos para a concessão da justiça gratuita, pois percebe aproximadamente três e quatro salários mínimos e somente da parcela do seu financiamento paga mais de um salário mínimo, sem contar nas demais despesas com água, luz, telefone, combustível, manutenção de veículo, saúde, escola dos filhos, lazer, etc".

PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo ativo a decisão agravada, e no mérito, o provimento do recurso para cassar referida decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Ainda que o objeto do agravo de instrumento seja gratuidade de justiça este não está isento do pagamento do preparo em sede de agravo de instrumento.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.
2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.
3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conheço do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002318-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALCIDES JUVENAL MAGALHÃES

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

AGRAVADO: CLARO S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Alcides Juvenal Magalhães, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação ordinária nº 0804921-35.2014.8.23.0010, que denegou ao requerente o pedido de assistência gratuita, fixando o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega, em síntese, o agravante, que o Juiz a quo fundamentou sua decisão, alegando que o autor não juntou aos autos documentos indispensáveis à comprovação da situação financeira, para usufruir dos benefícios legais pleiteados.

Sustenta ser inviável tal comprovação, porque o autor é comerciante e não possui renda fixa.

Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para sobrestar o prosseguimento da demanda originária. No mérito pleiteia o provimento do recurso, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça.

Eis o sucinto relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, compulsando os autos constata-se que o agravante não colacionou aos autos a cópia da petição inicial necessária ao exame dos seguintes questionamentos: a) se houve ou não requerimento de tal benefício naquela peça; b) se fora declinada qual o ramo de atividade que o autor é comerciante, para aferir o acerto ou desacerto da decisão hostilizada.

Logo, resta impossibilitada a análise e julgamento da controvérsia exposta no presente recurso, quanto ao acerto ou desacerto do decisum vergastado, que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor, haja vista a ausência nos autos da cópia da peça inicial, configurando manifesta deficiência na formação do instrumento do presente agravo.

Nesse sentido, o Pretório Excelso editou a Súmula nº 288, cujo verbete está assim dispõe:

"Súmula nº 288 - Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A jurisprudência emanada de nossas Cortes de Justiça segue esse mesmo entendimento, verbis:

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO II, DO CPC – DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA – 1- O inciso II, do artigo 525, do Código de Processo Civil, permite ao Agravante formar o Instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao Tribunal por causa do Agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do Processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide. 2- É ônus do Agravante a adequada formação do Instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 3- In casu, o Recorrente não juntou a cópia da Petição Inicial, sem a qual difícil se torna a aferição da correção da Decisão impugnada, conseqüentemente, não há como analisar o acerto ou desacerto da mesma. 4- Precedentes do STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME." (TJAL – AgRg-AI 2012.000262-3/0001.00 – (6-0604/2012) – Relª Desª Nelma Torres Padilha – DJe 03.04.2012 – p. 28)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – DANOS MORAIS – JUSTIÇA DO TRABALHO – PEÇA ESSENCIAL – CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA – É dever do agravante juntar as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 525, incisos I e II, do CPC. A ausência de qualquer uma delas conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (TJRS – AI 70044626034 – 16ª C.Cív. – Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha – J. 12.04.2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – Preliminar suscitada pelo relator de inadmissibilidade recursal por ausência de requisito essencial à petição do instrumento - Artigo 525, inciso II / CPC - Ausência de petição inicial: peça facultativa imprescindível ao deslinde da questão - Não conhecimento do presente agravo. Decisão unânime." (TJPI – AGI 2008.0001.000565-3 – Rel. Brandão de Carvalho – DJe 16.12.2010 – p. 13)

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise, está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195665-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIEBER RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

I - Nos termos da manifestação da Procuradoria de Justiça de fls. 211/216, retornem os autos ao Juízo de origem para que, com urgência, providencie a intimação da sentença penal condenatória do acusado, pessoalmente ou por edital (se não for encontrado), a fim de que seja suprida qualquer nulidade;
II - Após cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos;
III - Publique-se.
Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809445-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JURISMAEL DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.14.809445-0

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000482-3 - MUCAJÁ/RR
APELANTE: SIVALDO VIEIRA DE MOURA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

I - Considerando o expediente de fl. 352, officie-se ao Juízo de origem para que, em 5 (cinco) dias, encaminhe o laudo pericial de Sivaldo Vieira de Moura (autos nº 0030.13.000199-0);

II - Solicite-se que, no caso da perícia ainda não ter sido efetuada, informe este Relator sobre a data agendada para a realização do exame médico-legal;

III - Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/11/2014

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE
NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 36 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014**

A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, torna público que o candidato convocado para a perícia médica foi qualificado como pessoa com deficiência e, por isso, não haverá prazo para interposição de recursos nem resultado provisório contra a referida perícia. Dessa forma, torna públicos o **resultado final na perícia médica do candidato que se declarou com deficiência** e o **resultado provisório na sexta etapa – avaliação de títulos** –, referentes ao concurso público para provimento de vagas de outorga das delegações de notas e de registros do estado de Roraima.

1 DO RESULTADO FINAL NA PERÍCIA MÉDICA DO CANDIDATO QUE SE DECLARAROU COM DEFICIÊNCIA

1.1 Relação final do candidato qualificado na perícia médica como pessoa com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato.

10000729, Juliano Sguizardi.

2 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

2.1 Resultado provisório na avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota provisória na avaliação de títulos.

10001210, Air Marin Junior, 0.00 / 10000754, Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior, 1.50 / 10000322, Celma Laurinda Freitas Costa, 10.00 / 10000862, Daniel Antonio de Aquino Neto, 7.25 / 10000879, Erico Gomes de Souza, 0.00 / 10001245, Ester Hadassa Lira de Souza, 0.50 / 10000265, Fabiana Felix Ferreira Taira, 0.50 / 10000854, Fernando O Grady Cabral Junior, 3.00 / 10000157, Flavia de Faria Campos Albernaz, 2.50 / 10000175, Francis Rosa Papandreu, 9.00 / 10001121, Ines Maria Viana Maraschin, 3.00 / 10000977, Jocsa Araujo Moura, 1.00 / 10000694, Jose Alberto Montelo Moura, 3.50 / 10000387, Joziel Silva Loureiro, 10.00 / 10000729, Juliano Sguizardi, 0.50 / 10001161, Juliano Silva Pozzobon, 2.00 / 10000384, Kennya Rosaly Lopes Tavora, 1.00 / 10000362, Marcelo Machado de Figueiredo, 0.50 / 10000314, Marcio Jose Gomes de Sousa, 0.00 / 10000981, Marcos Alberto Pereira Santos, 4.25 / 10000342, Marcos Antonio Moreira Fidelis, 0.00 / 10000120, Naedja Samara Medeiros, 0.50 / 10000671, Naiada Rodrigues Silva, 3.00 / 10000393, Nathalia Gabrielle Lago da Silva, 0.50 / 10000273, Paulo Sergio Oliveira de Sousa, 0.75 / 10000133, Severina Raquel Lima de Oliveira, 0.50 / 10000162, Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira, 0.00 / 10001281, Thiago Pires de Melo, 0.00 / 10000101, Tiago Natari Vieira, 1.50.

2.1.1 Resultado provisório na avaliação de títulos do **candidato que se declarou com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato e nota provisória na avaliação de títulos.

10000729, Juliano Sguizardi, 0.50.

2.1.2 Resultado provisório na avaliação de títulos dos **candidatos sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota provisória na avaliação de títulos.

10000619, Mirly Rodrigues Martins, 10.00 / 10000091, Thiago Maciel de Paiva Costa, 0.00.

3 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

3.1 Os candidatos poderão ter acesso ao espelho da planilha da avaliação de títulos e interpor recursos contra o resultado provisório na avaliação de títulos, das **9 horas do dia 27 de novembro de 2014 às 18 horas do dia 28 de novembro de 2014** (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, observado o horário oficial de Brasília/DF. Após esse período não serão aceitos pedidos de revisão.

3.2 O Cespe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização do espelho da planilha da avaliação de títulos, bem como a interposição de recursos.

3.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

3.4 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

3.5 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – TJ/RR – Notários, de 21 de janeiro de 2013, ou com este edital.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 O resultado final na sexta etapa – avaliação de títulos – e o resultado final no concurso público serão publicados no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima* e divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, na data provável de **10 de dezembro de 2014**.

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Documento Digital n.º 2014/19504

Origem: Délcio Dias Feu – Juiz de Direito Titular

Assunto: Concessão de recesso forense

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 04) e defiro o pedido, concedendo o usufruto de 18 (dezoito) dias de folga ao Requerente no período de 30.06 a 17.07.2015, em virtude de ter laborado no recesso forense relativo ao exercício de 2013, com fundamento na decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Recurso Administrativo n.º 0000.12.000505-3.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 18480/2014

Requerente: Vanir César Martins Nogueira - Analista Judiciário-Análise de Processos

Assunto: Averbação de tempo de contribuição

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 07/09) e a manifestação do Secretário-Geral (fl. 10), logo, defiro a averbação de 715 (setecentos e quinze) dias de tempo de contribuição nos assentamentos funcionais do servidor, conforme atestado na certidão de fl. 03/04, com fundamento no artigo 201, §9º, da Constituição Federal e no artigo 96, V, da LCE nº 053/01.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para demais providências.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2004 - Conceder à Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, 13 (treze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2014, no período de 07 a 19.12.2014.

N.º 2005 - Conceder ao Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, 16 (dezesseis) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2012, no período de 04 a 19.12.2014.

N.º 2006 - Designar o servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 26.11.2014.

N.º 2007 - Designar o servidor **WALTERLON AZEVEDO TERTULINO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Caracaraí, a contar de 26.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2008, DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/10460, publicada no DJE n.º 5397, de 20.11.2014,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 19.11.2014, da designação do servidor **LUIZ EUGENIO BRAMBILA**, Técnico Judiciário, para compor a equipe responsável pela avaliação do valor histórico e jurídico dos documentos arquivados para fins de guarda permanente ou eliminação, objeto da Portaria n.º 1200, de 08.09.2014, publicada no DJE n.º 5347, de 09.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA 2009, DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 93, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

Considerando o disposto no § 2º do Art. 1º da Portaria n.º 941, de 09.12.2005, publicada no DPJ n.º 3262, de 10.12.2005,

RESOLVE:

Conceder recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2014 a 06 de janeiro de 2015, aos Desembargadores abaixo relacionados:

N.º	NOME
1	Ricardo de Aguiar Oliveira
2	Mauro José do Nascimento Campello

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA 2010, DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Publicar a escala anual de férias dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a serem usufruídas no ano de 2015, conforme especificações abaixo:

NOME	ANO REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
Almiro José Mello Padilha	2010	18/05/2015	16/06/2015
Mauro José do Nascimento Campello	2014	01/07/2015	30/07/2015
Ricardo de Aguiar Oliveira	2013	02/03/2015	31/03/2015
		06/04/2015	05/05/2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA 2011, DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 93, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

RESOLVE:

Conceder recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2014 a 06 de janeiro de 2015, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos abaixo relacionados:

N.º	NOME	CARGO
1	Alexandre Magno Magalhães Vieira	Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade
2	Angelo Augusto Graça Mendes	Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual
3	Antônio Augusto Martins Neto	Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal
4	Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
5	Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza Substituta
6	César Henrique Alves	Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública
7	Cícero Renato Pereira Albuquerque	Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis
8	Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá
9	Cristovão José Suter Correia da Silva	Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível
10	Daniela Schirato Collesi Minholi	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim
11	Eduardo Messaggi Dias	Juiz Substituto
12	Elaine Cristina Bianchi	Juíza de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública
13	Elvo Pigari Junior	Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível
14	Erasmoo Hallysson Souza de Campos	Juiz Substituto
15	Erick Cavalcanti Linhares Lima	Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante
16	Euclides Calil Filho	Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual
17	Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
18	Jarbas Lacerda de Miranda	Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual
19	Jefferson Fernandes da Silva	Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública
20	Leonardo Pache de Faria Cupello	Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual
21	Luiz Alberto de Moraes Júnior	Juiz de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus
22	Luiz Fernando Castanheira Mallet	Juiz de Direito titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
23	Marcelo Mazur	Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual
24	Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
25	Mozarildo Monteiro Cavalcanti	Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual
26	Parima Dias Veras	Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude
27	Paulo César Dias Menezes	Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
28	Rodrigo Cardoso Furlan	Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2012, DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no § 1.º do artigo 9.º da Resolução n.º 51, de 13.07.2011, publicada no DJE n.º 4595, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno, bem como Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2009/2696,

RESOLVE:

Publicar a escala anual de férias dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a serem usufruídas no ano de 2015, conforme especificações abaixo:

NOME	CARGO	ANO REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
Air Marin Júnior	Juiz Substituto	2014	02/03/2015	31/03/2015
			20/11/2015	19/12/2015
Alexandre Magno Magalhães Vieira	Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	2014	07/01/2015	05/02/2015
			06/07/2015	04/08/2015
Alúzio Ferreira Vieira	Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima	2014	04/05/2015	02/06/2015
		2015	08/06/2015	07/07/2015
Angelo Augusto Graça Mendes	Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual	2013	08/06/2015	07/07/2015
			13/07/2015	11/08/2015
Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	2014	01/06/2015	30/06/2015
		2015	01/07/2015	30/07/2015
Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Juíza Substituta	2014	07/01/2015	05/02/2015
		2015	19/02/2015	20/03/2015
Bruno Fernando Alves Costa	Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí	2014 (saldo remanescente)	07/01/2015	31/01/2015
		2014	11/05/2015	09/06/2015
		2015	19/11/2015	18/12/2015
César Henrique Alves	Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública	2013 (saldo remanescente)	07/01/2014	26/01/2014
Cícero Renato Pereira Albuquerque	Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis	2014	12/01/2015	10/02/2015
			22/06/2015	21/07/2015
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá	2014 (saldo remanescente)	22/01/2015	03/02/2015
		2014	02/03/2015	31/03/2015
		2015	04/05/2015	02/06/2015
Cristovão José Suter Correia da Silva	Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível	2012 (saldo remanescente)	07/01/2015	22/01/2015
		2012	23/01/2015	21/02/2015
		2013	01/10/2015	30/10/2015
Daniela Schirato Collesi Minholi	Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim	2015	07/01/2015	05/02/2015
			06/02/2015	07/03/2015
Délcio Dias Feu	Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre	2012	12/01/2015	10/02/2015

NOME	CARGO	ANO REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
Eduardo Messaggi Dias	Juiz Substituto	2014 (saldo remanescente)	19/02/2015	01/03/2015
		2015	02/03/2015	31/03/2015
			17/11/2015	16/12/2015
Elaine Cristina Bianchi	Juíza de Direito titular da 1. ^a Vara da Fazenda Pública	2012	15/01/2015	13/02/2015
			02/07/2015	31/07/2015
		2013	01/10/2015	30/10/2015
Elvo Pigari Junior	Juiz de Direito titular do 1. ^o Juizado Especial Cível	2012	07/01/2015	05/02/2015
			29/06/2015	28/07/2015
		2013	21/10/2015	19/11/2015
			20/11/2015	19/12/2015
Erasmus Hallysson Souza de Campos	Juiz Substituto	2013	02/03/2015	31/03/2015
			01/06/2015	30/06/2015
Erick Cavalcanti Linhares Lima	Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante	2009 (saldo remanescente)	07/01/2015	25/01/2015
		2010	26/01/2015	24/02/2015
			06/07/2015	04/08/2015
		2011	05/08/2015	03/09/2015
Evaldo Jorge Leite	Juiz Substituto	2014	11/05/2015	09/06/2015
			06/07/2015	04/08/2015
Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal	2015	07/01/2015	05/02/2015
			01/09/2015	30/09/2015
Jaime Plá Pujades de Ávila	Juiz Substituto	2014	18/05/2015	16/06/2015
		2015	21/09/2015	20/10/2015
Jarbas Lacerda de Miranda	Juiz de Direito titular da 4. ^a Vara Cível de Competência Residual	2013	07/01/2015	05/02/2015
		2014	06/07/2015	04/08/2015
Jefferson Fernandes da Silva	Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública	2012 (saldo remanescente)	07/01/2015	08/01/2015
		2013	08/09/2015	07/10/2015
			19/11/2015	18/12/2015
Joana Sarmento de Matos	Juíza Substituta	2014	13/07/2015	11/08/2015
		2015	19/11/2015	18/12/2015
Lana Leitão Martins	Juíza de Direito titular da 1. ^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	2011	06/07/2015	04/08/2015
Leonardo Pache de Faria Cupello	Juiz de Direito titular da 2. ^a Vara Criminal de Competência Residual	2014	07/01/2015	05/02/2015
			01/07/2015	30/07/2015
Luiz Alberto de Moraes Júnior	Juiz de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	2014	20/07/2015	18/08/2015
			20/11/2015	19/12/2015
Luiz Fernando Castanheira Mallet	Juiz de Direito titular da 1. ^a Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	2013	07/01/2015	05/02/2015
			30/06/2015	29/07/2015
Marcelo Mazur	Juiz de Direito titular da 3. ^a Vara Criminal de Competência Residual	2013	07/01/2015	05/02/2015
			01/06/2015	30/06/2015

NOME	CARGO	ANO REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	2012	07/01/2015	05/02/2015
		2013	06/04/2015	05/05/2015
			03/08/2015	01/09/2015
Mozarildo Monteiro Cavalcanti	Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual	2012	02/07/2015	31/07/2015
		2013	03/08/2015	01/09/2015
			19/11/2015	18/12/2015
Parima Dias Veras	Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude	2013	07/01/2015	05/02/2015
		2014	11/01/2016	09/02/2016
Patrícia Oliveira dos Reis	Juíza Substituta	2015	31/01/2015	01/03/2015
			02/03/2015	31/03/2015
Paulo César Dias Menezes	Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	2013 (saldo remanescente)	12/05/2015	03/06/2015
		2014	01/07/2015	30/07/2015
			03/11/2015	02/12/2015
Rodrigo Bezerra Delgado	Juiz Substituto	2014	08/09/2015	07/10/2015
			19/11/2015	18/12/2015
Rodrigo Cardoso Furlan	Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível	2011	07/01/2015	05/02/2015
		2012	06/02/2015	07/03/2015
			08/03/2015	06/04/2015
		2013	08/09/2015	07/10/2015
Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza Substituta	2013 (saldo remanescente)	07/01/2015	15/01/2015
		2013	16/01/2015	14/02/2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ERRATA

No Anexo Único da Portaria n.º 1452, de 23.10.2014, publicada no DJE n.º 5380, de 24.10.2014, que suspendeu, a contar de 01.11.2014, a Gratificação de Produtividade dos servidores,

Onde se lê:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO EFETIVO	PERCENTUAL	CONCESSÃO
34	Geovani de Moura	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1951, de 09.09.2011 (DJE n.º 4631, de 10.09.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
55	Laurinda Neves dos Santos	Seção de Protocolo Judicial	Auxiliar Administrativo	20%	Portaria n.º 1356, de 09.08.2012 (DJE n.º 4850, de 10.08.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
81	Regina Vasconcelos Veras	1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 2519, de 09.12.2011 (DJE n.º 4688, de 10.12.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
93	Terciane de Souza Silva	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 865, de 25.05.2012 (DJE n.º 4800, de 26.05.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)

99	Wilciane Chaves de Souza Albarado	1.ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1473, de 08.07.2011 (DJE n.º 4588, de 09.07.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
----	-----------------------------------	-----------------------------	--------------------	-----	---

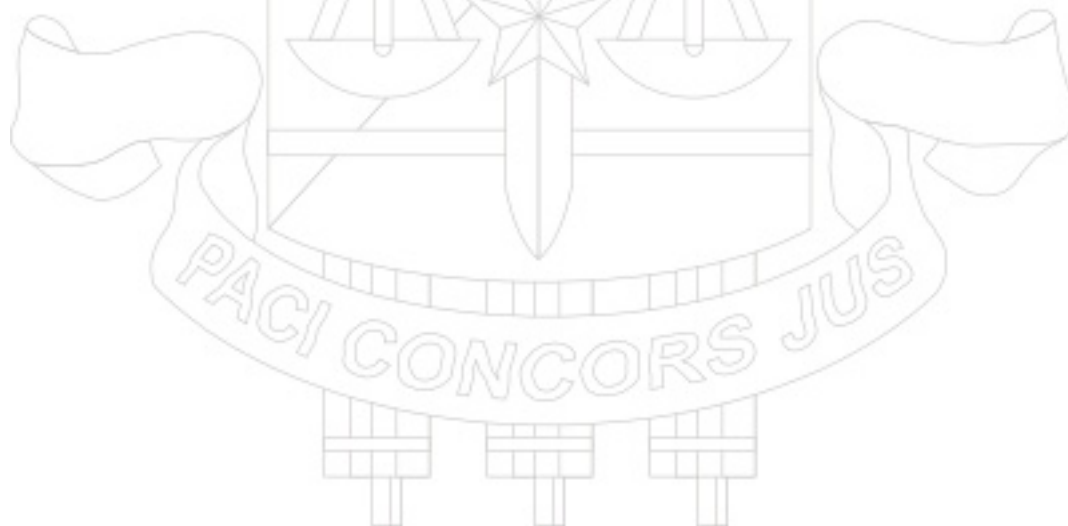
Leia-se:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO EFETIVO	PERCENTUAL	CONCESSÃO
34	Geovani de Moura	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1473, de 08.07.2011 (DJE n.º 4588, de 09.07.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
55	Laurinda Neves da Silva	Seção de Protocolo Judicial	Auxiliar Administrativo	20%	Portaria n.º 1356, de 09.08.2012 (DJE n.º 4850, de 10.08.2012) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
81	Regina Vasconcelos Veras	1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 2520, de 09.12.2011 (DJE n.º 4688, de 10.12.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
93	Terciane de Souza Silva	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1718, de 09.08.2011 (DJE n.º 4610, de 10.08.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)
99	Wilciane Chaves de Souza	1.ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário	20%	Portaria n.º 1951, de 09.09.2011 (DJE n.º 4631, de 10.09.2011) e Portaria n.º 1123, de 30.07.2013 (DJE n.º 5082, de 01.08.2013)

Boa Vista - RR, 25 de novembro de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

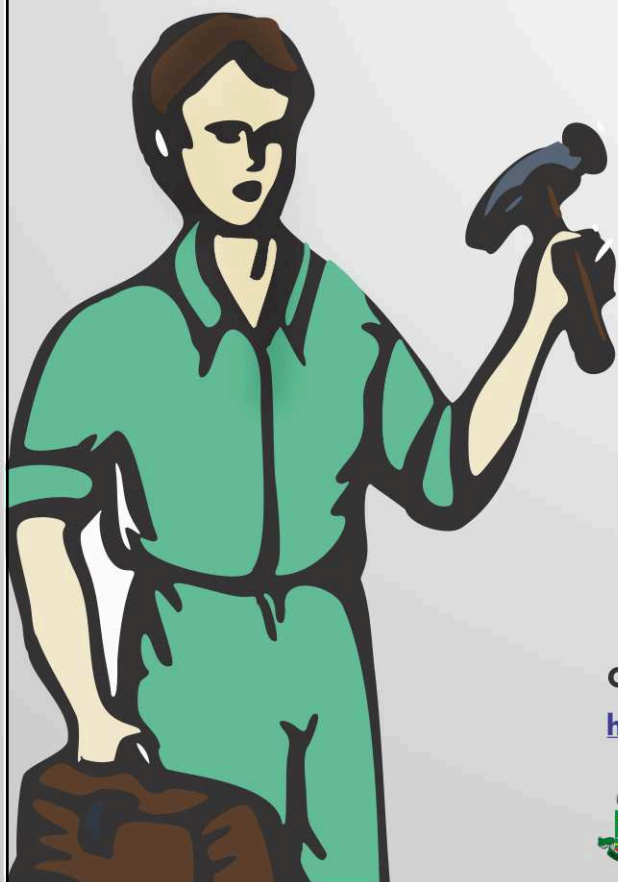
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 149/2014****Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogada: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 58 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 57) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.109,03 (mil, cento e nove reais e três centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 59.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 221,80 (duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 887,23 (oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 150/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogada: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 58 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 57) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.109,03 (mil, cento e nove reais e três centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 59.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 221,80 (duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 887,23 (oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 83/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 25/11/14

EDITAL Nº 26/2014-EJURR

A Desembargadora TANIA VASCONCELOS, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima** respondendo pela EJURR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos magistrados e servidores que será realizado mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO** com o tema **“EXCEL AVANÇADO”**, constante do Plano Anual de Capacitação, devidamente autorizado.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período de 1 a 5/12/2014, das 14h às 18h, na Sala de Treinamento da EJURR, sito no Prédio das Varas Fazendárias, e ministrado pelo instrutor ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO.

1.2 O curso abordará questões atinentes aos conceitos e aplicações práticas na planilha eletrônica do Microsoft Office 2007, utilizando recursos mais avançados do software, capaz de facilitar o trabalho dos seus usuários.

2. DAS VAGAS

2.1 Serão destinadas 21 (vinte e uma) vagas para servidores e magistrados do TJRR.

2.2 As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem cronológica de solicitação de inscrição no período previsto.

2.3 Os servidores do Tribunal de Justiça que manifestarem interesse em participar do curso devem observar os termos da Portaria 735/2011 – Presidência.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições para o Curso de Aperfeiçoamento **“EXCEL AVANÇADO”** só serão admitidas via internet, no endereço eletrônico treinamentosti.tjrr.jus.br, solicitada no período das **08h do dia 24/11/2014 às 14h do dia 28/11/2014**.

3.2. A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.

3.3 As solicitações de inscrição pelos servidores interessados ao preenchimento das vagas implicarão na anuência da chefia imediata para a sua participação, sendo de inteira responsabilidade do servidor a solicitação de inscrição sem a devida anuência da chefia.

3.4 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1 Os participantes do curso serão submetidos a avaliação de aprendizagem, a ser definida pelo instrutor/palestrante, e de reação do curso, cujo formulário deverá ser preenchido pelo aluno ao final do curso e entregue à EJURR para mensuração e elaboração de relatório.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 Os alunos que obtiverem aproveitamento na avaliação, com nota maior ou igual a 70% (setenta por cento) do percentual total, e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A lista dos magistrados e servidores inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, cabendo à Secretaria competente as anotações devidas.

6.2 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da EJURR, de acordo com as normas pertinentes. Publique-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS
Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJURR

ANEXO I

CARACTERIZAÇÃO DO CURSO:

Curso de Formação Continuada

Período de realização: 1 a 5/12/2014, das 14h às 18h.

Carga horária: 20 horas

Público Alvo: O curso é destinado à qualificação profissional de magistrados e servidores das áreas fim e meio do TJ/RR.

Número de vagas: 21 vagas

Instrutoria: ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO, Servidor Efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na área de Tecnologia da Informação, desde JAN/2003. Especialista em Governança de TI pelo SENAC, atuação como instrutor na área pelo SENAI e SENAC.

ESTRUTURA CURRICULAR DO CURSO:**CONTEUDO PROGRAMÁTICO:**

- 1- Dinamizando a planilha
 - a) Formatação condicional: Tipos de formatação condicional; Formatos predefinidos; Utilizando uma formatação condicional; Utilizando fórmulas na formatação condicional;
 - b) Estrutura de tópicos: Agrupar; Desagrupar; Subtotal; Removendo um subtotal; Subtotal por mais de um campo;
 - c) Tabelas especiais: Criando uma tabela especial;
 - d) Tabelas dinâmicas: Criando uma tabela dinâmica (Resumir Valores por; Mostrar Valores como; Campos, Itens e Conjuntos; Tabelas dinâmicas recomendadas); Gerar Planilhas filtradas; Segmentação de dados;
 - e) Gráficos dinâmicos: Criando um gráfico dinâmico;
 - f) Linha do Tempo.
- 2- Referências e auditoria de fórmulas
 - a) Criando fórmulas com referências.
 - b) Editando links.
 - c) Utilizando rótulos em cálculos.
- 3- Organização de dados
 - a) Ferramenta Validação de Dados: Guia Configurações; Guia Mensagem de entrada; dados da WEB; classificação.
- 4- Funções de Banco de Dados
- 5- Formulários em Excel
- 6- Macros
 - a) Atribuindo botões que mostram as macros
 - b) VBA - Visual Basic Application



CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**
de 2014

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente 25/11/2014.

AVISO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Credenciamento nº 001/2014** (Proc. Adm. nº 2014/8899).

OBJETO: Credenciamento de pessoas físicas que exerçam atividade de tradução juramentada de documentos para o português e vice-versa, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme o Projeto Básico nº 63/2014.

DATA/INÍCIO CREDENCIAMENTO: **18/12/2014**

HORÁRIO: **Das 08h às 14h (hora local)**

LOCAL: Comissão Permanente de Licitação – CPL

ENDEREÇO: Prédio Administrativo do TJRR, situado na Av. Ville Roy, nº 1908, Sl. 13, Bairro: Caçari. Boa Vista/RR. CEP 69.307.725.

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados a **nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 060/2013** (Proc. Adm. n.º 2014/13704), anteriormente marcado para 04/12/2014, face necessidade de alteração no [site licitacoes-e](http://www.licitacoes-e.com.br), para data e horário a seguir:

OBJETO: contratação do serviço de conexão de dados de acesso dedicados e full, com velocidade mínima de 2Mbps, para interligação das Comarcas do Interior e Núcleos de Atendimentos da Capital com o Palácio da Justiça, Sede do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 84/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 27/11/2014, às 08h00min

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 10/12/2014, às 10h30min

INÍCIO DA DISPUTA: 10/12/2014, às 11h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

O novo edital está disponível aos interessados no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, podendo, também, ser acessado através do *site* do TJ/RR: www.tjrr.jus.br, em Licitação – CPL, após, em Editais.

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 567429** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 060/2014, conforme o edital rerratificado.

Informamos que o registro anterior, tombado sob o n.º 567198 no [site licitacoes-e](http://www.licitacoes-e.com.br), referente a este Pregão foi cancelado, em razão de o sistema eletrônico não permitir a retomada deste certame nos termos do novo edital.

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 055/2014** (Proc. Adm. n.º 2012/7970), que tem como objeto “**Formação do Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de licença definitiva de uso de software de Desenho Assistido por Computador (CAD - Computer Aided Design), conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 91/2014 – Anexo I deste Edital.**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º DO LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO R\$	VALOR EDITALÍCIO R\$	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Formação do Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de licença definitiva de uso de software de Desenho Assistido por Computador (CAD - Computer Aided Design), conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 91/2014 – Anexo I deste Edital.	INTRANORTH	288.000,00	288.977,80	Adjudicado/ Homologado

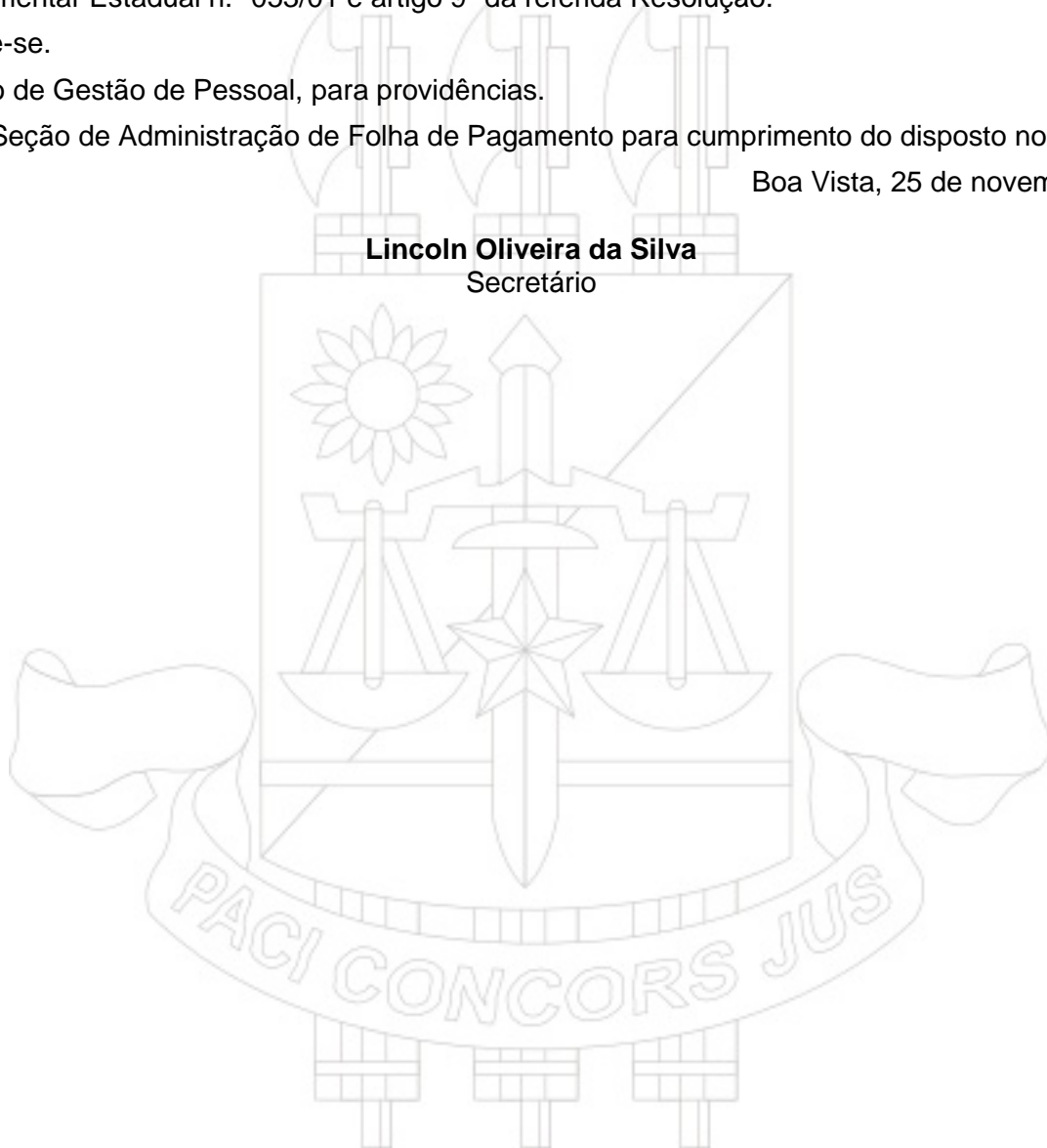
Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Documento Digital n.º 2014/20512****Origem:** Gabinete da Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias**Assunto:** Relatório de faltas concernente ao mês de julho de 2014.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao determinado no §4º do art. 7º da Resolução TP n.º 11/2014, determino o registro de falta à servidora L. R. G., bem como o desconto correspondente, conforme impõe o artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 e artigo 9º da referida Resolução.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.
5. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no item 2.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2833 - Alterar a 3.^a etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.12.2014.

N.º 2834 - Alterar a 2.^a e a 3.^a etapas das férias da servidora **LUCIMAR DE SOUZA FRANÇA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 28.11 a 17.12.2014.

N.º 2835 - Alterar as férias do servidor **PAULO SERGIO BRIGLIA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 21.01.2015 e de 06 a 20.07.2015.

N.º 2836 - Alterar as férias do servidor **PAULO SERGIO BRIGLIA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2016.

N.º 2837 - Alterar a 2.^a e a 3.^a etapas das férias da servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 24.11 a 13.12.2014.

N.º 2838 - Alterar a 2.^a etapa das férias do servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.02.2015.

N.º 2839 - Alterar as férias do servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.02.2015 e de 01 a 20.07.2015.

N.º 2840 - Alterar a 3.^a etapa das férias da servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.01.2015.

N.º 2841 - Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 26.01 a 04.02.2015.

N.º 2842 - Conceder à servidora **FRANCIZA VERÍSSIMO DE CARVALHO**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 26 a 28.11.2014 e de 01 a 15.12.2014.

N.º 2843 - Conceder ao servidor **JOAO DE DEUS ROLAND FERREIRA**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 02 a 19.12.2014.

N.º 2844 - Conceder à servidora **FLAVIANA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 24.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/11/2014

3º Republicação da Ata de Registro de Preços N.º 004/2014**Processo nº 2013/16152 Pregão nº 002/2014**

EMPRESA: ABRAÃO F. DE SOUZA – ME	CNPJ: 84.027.176/0001-27
ENDEREÇO COMPLETO: Av. Gal. Ataíde Teive, nº 2842 – Buritis – Cep: 69.309-187 – Boa Vista-RR	
REPRESENTANTE: Abraão Fonseca de Souza	
TELEFONE: (095) 3625-5365 / 9147-1244 / 9113-3201	E-MAIL: abraaosdesouza@hotmail.com
PRAZO DE ENTREGA: Conforme item 6.2 do Termo de Referência nº 30/2013.	
Ata de Registro de Preços publicada no Diário da Justiça Eletrônico, edição 5220 e no Jornal Folha de Boa Vista edição 702, do dia 25 de Fevereiro de 2014.	
LOTE nº 01 – Sem Alteração	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

Portaria nº 143, de 25 de novembro de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 060/2014 – H. J. S. Luz -ME, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 2014/18022.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato com a empresa H. J. S. Luz -ME, referente a prestação de serviço de instalação de Link de comunicação entre o Palácio da Justiça e o novo Prédio Administrativo.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor **Raniere Miguel da Rocha**, matrícula **3011473**, e nas suas ausências, o servidor **Carlos Vinícius da Silva Souza**, matrícula **3010615** para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto da aquisição em epígrafe.

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **20.279/2014**

Origem: **Marcos da Silva Santos - Oficial de Justiça**

Leomar Irineu Auler - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marcos da Silva Santos e Leomar Irineu Auler**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 10/11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 10/11**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boqueirão, Gleba Cauamé, Fazenda Granja Santa Maria (Alto Alegre) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	8, 10, 11, 16, 17, 18/09, 13, 30, 31/10, 3, 4, 6, 11, 12, 13 e 17/11/2014.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	8,0 (oito)
Leomar Irineu Auler	Motorista	8,0 (oito)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 21 de novembro de 2014.

Fabiana Coelho

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **20.093/2014 - FUNDEJURR**

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Devolução de valores**

Decisão

1. Acolho o parecer de fl. 23.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/21, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista – RR, 21 de novembro de 2014.

Fabiana Coelho

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **19.893/2014 - FUNDEJURR**

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Origem: **Secretaria-Geral**
Assunto: **Transferência de valores referente a custas processuais**

Decisão

7. Acolho o parecer de fl. 12.
8. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/21, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
9. Publique-se. Certifique-se.
10. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
11. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
12. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista – RR, 21 de novembro de 2014.

Fabiana Coelho
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **13.006/2014**

Origem: **Rayandria Maria Carvalho Santiago - Auxiliar Administrativo**
Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome da servidora **Rayandria Maria Carvalho Santiago** (fl. 2).
2. À fl. 8v, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 81/81v.
4. Com fulcro no art. 18, da Portaria GP n.º 099, de 10 de janeiro de 2014, **aprovo a prestação de CONTAS**, constante de fls. 26/80.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 24 de novembro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº **2014/17765**

Origem: **Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR**
Assunto: **Projeto de Curso – Atualização em Direito Civil - Sucessões**

DECISÃO

13. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
14. Publique-se e certifique-se.
15. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014.

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.
¹ Publicada no DJE 5332, fl. 120, de 19.8.2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº **2014/17648**
Origem: **Érico Raimundo de A. Soares**
Assunto: **Ajuda de Custo.**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art.5º, IX, da Portaria Presidencial nº. 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº **2014/17588**
Origem: **Marcos Paulo Pereira de Carvalho**
Assunto: **Complemento da gratificação natalina de 2013.**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art.5º, IX, da Portaria Presidencial nº. 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº **2014/15965**
Origem: **Diovana Maria Guerreiro Saldanha Carvalho – Técnico Judiciário**
Assunto: **Pagamento da gratificação natalina referente a 2013 com base na remuneração de dezembro/2013.**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art.5º, IX, da Portaria Presidencial nº. 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº **2014/15456**
Origem: **Nayra da Silva Moura – Chefe de Gabinete Administrativo**

Assunto: **Complementação de Gratificação Natalina de 2013.**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art.5º, IX, da Portaria Presidencial nº. 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº **2014/17762**

Origem: **Robson da Silva Souza – Técnico Judiciário**

Assunto: **Ajuda de custo.**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art.5º, IX, da Portaria Presidencial nº. 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº **2014/16899**

Origem: **Escola do Poder Judiciário**

Assunto: **Projeto de Curso: Juizafos Especiais Cíveis**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art.5º, IX, da Portaria Presidencial nº. 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº **2014/17149**

Origem: **Damião Oliveira da Silva – Seção de Arquivo.**

Assunto: **Complemento da gratificação natalina de 2013.**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art.5º, IX, da Portaria Presidencial nº. 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.

3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº **2014/11669**

Origem: **Luciano de Paula Meneses e David Oliveira Santos – 1ª Vara do Júri.**

Assunto: **Adicional pela prestação de serviço extraordinário.**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art.5º, IX, da Portaria Presidencial nº. 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº **2014/15072**

Origem: **Jacqueline do Couto – Técnico Judiciário/CPS**

Assunto: **Pagamento da gratificação natalina referente a 2013 com base na remuneração de dezembro/2013.**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art.5º, IX, da Portaria Presidencial nº. 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº **2014/18879**

Origem: **Adler da Costa Lima – Técnico Judiciário**

Assunto: **Auxílio natalidade**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art.5º, IX, da Portaria Presidencial nº. 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº **2014/19173**

Origem: **Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito Titular – 2º VR VC COMP RES**

Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art.5º, IX, da Portaria Presidencial nº. 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº **2014/15075**

Origem: **Renilson Saraiva Feitosa – Técnico Judiciário**

Assunto: Pagamento de gratificação natalina referente a 2013 com base na remuneração dezembro/2013

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art.5º, IX, da Portaria Presidencial nº. 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo nº **2014/16973**

Origem: **Escola do Poder Judiciário**

Assunto: Projeto de Curso: Balanced Scorecard.

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art.5º, IX, da Portaria Presidencial nº. 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de arquivo.

Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **10.758/2012**

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 005/2010, firmado com a Empresa Transporte e Custódia de Valores e Vigilância Ltda., referente à prestação de serviço de vigilância

armada e desarmada nas pendências dos prédios da Administração, Varas da Fazenda Pública e Seção de Almoarifado, neste exercício.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato n.º 5/2010 (fls. 24/26), firmado com a empresa TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA. - TRANSVIG, em atendimento à Resolução nº 98/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. À fl. 330, consta documento, por meio do qual a contratada solicita liberação financeira de R\$ 3.790,83 (Três mil e setecentos e noventa reais e oitenta e três centavos) para pagamento de férias de vigilantes alocados nas unidades desta Corte.
3. Em análise do procedimento, a Divisão de Contabilidade retificou o valor solicitado pela empresa, tendo em vista as seguintes situações:
 - a. O FGTS e o INSS compõe o Grupo A do anexo I da Resolução CNJ nº 98/2009. Não há contingenciamento no RAT;
 - b. o ACT 2013/2014 com data base a partir de 01/01/2013, vigora com salário-base de R\$ 720,00 (fls. 52 a 55 do PA 49/2013). O ACT 2014/2014, com data base a partir de 01/01/2014, vigora com salário-base de R\$ 778,00 fls. 508 a 520 do PA 43/2014).
4. Sendo assim, tendo em vista que os funcionários possuem períodos aquisitivos diferentes e que o contingenciamento leva em consideração apenas o salário-base da categoria, a DIC apresentou planilha com valor retificado: R\$ 4.595,59 (Quatro mil e quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a ser transferido à contratada.
5. À fl. 328-v, constata-se existência de saldo suficiente, no extrato bancário da conta vinculada, para atendimento do pleito.
6. Dessa forma, com fulcro no art. 1º da Portaria nº 698/2012, **autorizo a liberação financeira, no valor de R\$ 4.595,59 (Quatro mil e quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), à empresa TRANSVIG – Transporte de Valores e Vigilância Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução nº 98/2009 do CNJ.**
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, retornem os autos à Assessoria Especial desta Secretaria para oficial a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 11, §2º da supracitada Resolução.

Boa Vista – RR, 24 de novembro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **19.985/2014**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Corroboro o despacho de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista, Amajari e Com. Perdiz – RR.		
Motivo:	Cumprimento de mandados.		
Data:	5 a 6, 7, 10 a 11, 12 e 13 a 14 de novembro de 2014.		
	NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS

José Fabiano de Lima Gomes

Oficial de Justiça

5,5 (cinco e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 24 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19.832/2014

Origem: **Amarildo de Brito Sombra – Auxiliar Administrativo**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Amarildo de Brito Sombra**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	São Luiz do Anauá, Rorainópolis, Bonfim, Caracaraí e Pacaraima – RR.	
Motivo:	Acompanhar, na condição de Fiscal de Contrato (017/2014), os serviços de desinsetização, descupinização e desratização nos prédios das comarcas.	
Data:	21 a 22, 28 a 29 de novembro, 5, 12 a 13 e 19 a 20 de dezembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Amarildo de Brito Sombra	Auxiliar Administrativo
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista – RR, 21 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 342/2011

Origem: **Departamento de Planejamento e Finanças**Assunto: **Abrigar despesas com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, exercício 2011****Decisão**

1. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 238/238v.
2. Dessa forma, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, despesas

de exercícios anteriores (abril e maio/2010 e agosto/2011), no montante de **R\$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos)** relativas à regularização de pendências correspondentes às GFIP's.

3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o feito à **Divisão de Orçamento** para emissão de Nota de Empenho.
5. Após, à **Divisão de Contabilidade**, para liquidação.
6. Em seguida, à **Divisão de Finanças**, para pagamento.

Boa Vista – RR, 24 de novembro de 2014.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004868-AM-N: 141	000338-RR-B: 124
004873-AM-N: 141	000342-RR-B: 131
057038-MG-N: 131	000356-RR-A: 201
000005-RR-B: 011, 124	000357-RR-A: 136
000025-RR-A: 198	000358-RR-B: 184
000042-RR-N: 118	000378-RR-E: 191
000077-RR-A: 124	000379-RR-E: 007
000083-RR-E: 132	000385-RR-N: 237
000087-RR-B: 124	000403-RR-E: 191
000118-RR-N: 117, 127, 147	000421-RR-N: 020
000120-RR-B: 044	000441-RR-N: 158
000128-RR-B: 124	000457-RR-N: 117
000144-RR-A: 177	000473-RR-N: 174
000153-RR-B: 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114	000481-RR-N: 128, 162
000154-RR-E: 124	000493-RR-N: 172
000155-RR-B: 122, 172	000497-RR-N: 193
000155-RR-N: 117	000504-RR-N: 132
000157-RR-B: 131	000509-RR-N: 176
000165-RR-A: 117	000514-RR-N: 124
000169-RR-B: 179	000542-RR-N: 184
000169-RR-N: 177	000557-RR-N: 191
000171-RR-B: 132	000564-RR-N: 142
000172-RR-N: 095, 097, 098, 099, 100, 101, 115, 116	000577-RR-N: 129
000174-RR-A: 033	000607-RR-N: 132
000180-RR-A: 134	000624-RR-N: 138
000180-RR-E: 132	000637-RR-N: 179, 185
000189-RR-N: 181	000686-RR-N: 159
000209-RR-A: 118	000716-RR-N: 012, 148, 150, 161, 193
000209-RR-E: 117	000730-RR-N: 143
000210-RR-N: 124, 173	000767-RR-N: 163
000216-RR-B: 132	000768-RR-N: 159
000218-RR-B: 156	000782-RR-N: 173
000249-RR-N: 071	000784-RR-N: 191
000254-RR-A: 132, 142, 175, 182	000798-RR-N: 184
000257-RR-N: 231	000800-RR-N: 180, 202
000259-RR-E: 147	000808-RR-N: 201
000262-RR-N: 128	000809-RR-N: 188, 201
000263-RR-N: 143	000839-RR-N: 126, 136, 159
000264-RR-N: 201	000847-RR-N: 129
000272-RR-B: 177	000862-RR-N: 172
000285-RR-A: 195	000875-RR-N: 124
000297-RR-A: 183	000990-RR-N: 036
000298-RR-E: 191	001048-RR-N: 007
000299-RR-N: 124	001092-RR-N: 026
000300-RR-N: 147	
000311-RR-N: 096	
000317-RR-A: 071	
000319-RR-E: 117	
000320-RR-N: 094	
000332-RR-B: 201	

Cartório Distribuidor**Vara Crimes Trafico****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Inquérito Policial**

001 - 0018884-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018884-7

Indiciado: C.S.C.F.

Distribuição por Dependência em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0018888-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018888-8
Indiciado: M.A.O.R. e outros.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0018889-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018889-6
Indiciado: R.V.B.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0018894-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018894-6
Indiciado: A.V.C.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0017851-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017851-7
Réu: Max Robert Lourenço Matos
Nova Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0018946-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018946-4
Réu: Jovelina de Oliveira Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

007 - 0019026-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019026-4
Réu: Diogo da Silva Castro
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

008 - 0019027-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019027-2
Réu: Railton Rubem Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

009 - 0006356-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006356-8
Réu: T.C.R.M.
Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013564-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013564-8
Réu: Carlos Eduardo Cavalcante de Santana
Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0015610-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015610-7
Sentenciado: Aluisio Amilcar Sayol de Sá Peixoto
Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Advogado(a): Alci da Rocha

012 - 0008560-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008560-7
Indiciado: F.C.O.
Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal - Sumaríssimo

013 - 0118071-42.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118071-8
Réu: Francisca Laurinda
Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0156302-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156302-6
Réu: Antonio Hildemar Campos
Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0015339-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015339-9
Réu: Lisa Loyane Queiroz Albuquerque e outros.
Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0009476-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009476-5
Indiciado: I.D.M.
Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

017 - 0125468-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.125468-7
Indiciado: E.S.A.
Transferência Realizada em: 24/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0018886-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018886-2
Indiciado: J.D.S.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0018896-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018896-1
Indiciado: A.S.M.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

020 - 0017857-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017857-4
Réu: Cloves Amorim de Matos
Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Prisão em Flagrante

021 - 0017855-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017855-8
Réu: Cloves Amorim de Matos
Nova Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017858-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017858-2
Autor: Rudson Benchaya de Sousa
Nova Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

023 - 0017861-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017861-6
Réu: Rogerio Benjamim Francisco Alves
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

024 - 0018939-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018939-9
Réu: Augusto Kelvin Raulence
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0018948-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018948-0
Réu: José Ferreira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

026 - 0018880-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018880-5

Autor: Gustavo Amorim Mente

Distribuição por Dependência em: 24/11/2014.

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Termo Circunstanciado

027 - 0018899-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018899-5

Indiciado: L.C.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0018901-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018901-9

Indiciado: R.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0019028-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019028-0

Indiciado: A.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019030-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019030-6

Indiciado: R.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

031 - 0001547-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001547-7

Réu: A.S.S.

Transferência Realizada em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

032 - 0189400-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189400-7

Réu: Nilvandro Marinho dos Prazeres

Transferência Realizada em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000220-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000220-8

Indiciado: F.R.G.

Transferência Realizada em: 24/11/2014.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

Ação Penal - Sumário

034 - 0012151-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012151-3

Réu: Silas Ribeiro de Sousa

Transferência Realizada em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0020331-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020331-9

Réu: Ricardo da Conceicao Amorim

Transferência Realizada em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0002365-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002365-7

Réu: Raimundo Pinheiro da Silva

Transferência Realizada em: 24/11/2014.

Advogado(a): Adriane Silva Trindade Dias

037 - 0004878-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004878-7

Réu: Edson Pereira Veloso

Transferência Realizada em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005702-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005702-8

Réu: Hector Fernandes Soares Santos

Transferência Realizada em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008003-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008003-8

Réu: Flávio Marquez Filinto

Transferência Realizada em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017057-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017057-3

Réu: Wilson Moura da Costa

Transferência Realizada em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

041 - 0163820-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163820-8

Sentenciado: Nelsimara Viana Portela

Transferência Realizada em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

042 - 0018893-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018893-8

Indiciado: G.A.S.

Distribuição por Dependência em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0018897-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018897-9

Indiciado: C.S.S.

Distribuição por Dependência em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

044 - 0018900-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018900-1

Réu: James da Conceição Almeida

Distribuição por Dependência em: 24/11/2014.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Prisão em Flagrante

045 - 0017853-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017853-3

Réu: Everton da Silva Cabral

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0017856-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017856-6

Réu: Cicero Marcondes Nogueira Marques

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

047 - 0017864-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017864-0

Réu: Renisson da Silva Sales

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

048 - 0017865-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017865-7

Autor: James da Conceição Almeida

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0018857-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018857-3

Réu: Celsimar Souza dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0018938-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018938-1
Réu: Rafael Barbosa de Paula
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0018947-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018947-2
Réu: Cleidson Santos Lima
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

052 - 0018887-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018887-0
Indiciado: V.R.S.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0018895-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018895-3
Indiciado: G.V.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

054 - 0017868-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017868-1
Autor: Pedro Antonio da Silva Filho
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

055 - 0017869-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017869-9
Réu: Thiago Souza de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

056 - 0018935-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018935-7
Réu: Ednilson dos Santos Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0018949-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018949-8
Réu: Sammy Gonçalves Mady
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

058 - 0018898-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018898-7
Réu: Gêlison Cordeiro Mady
Distribuição por Dependência em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

059 - 0018902-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018902-7
Indiciado: J.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0018903-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018903-5
Indiciado: W.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0018904-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018904-3
Indiciado: G.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0019029-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019029-8
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0019031-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019031-4
Indiciado: C.J.L.T.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

064 - 0017854-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017854-1
Réu: Moacir da Silva Mota
Nova Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

065 - 0019453-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019453-0
Réu: Jose de Arimateia Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

066 - 0019447-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019447-2
Autor: Agenor Loiola Mota
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

067 - 0017848-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017848-3
Réu: Marde Assunção Carvalho
Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0017849-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017849-1
Réu: Fabio Luiz Hortmann
Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0017850-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017850-9
Réu: Manoel Medeiros de Oliveira
Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0017852-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017852-5
Réu: Ernandes da Silva
Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0017866-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017866-5
Réu: Adolfo Bezerra Machado
Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

072 - 0017867-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017867-3
Réu: Márcio Nascimento de Castro

Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0019448-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019448-0
Réu: Ney Raimundo Alvarez Sampaio
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0019449-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019449-8
Réu: Josue Pereira Dias
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0019452-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019452-2
Réu: Victor Gabriel Silva de Lima
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

076 - 0019451-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019451-4
Réu: Eduardo da Silva Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

077 - 0017860-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017860-8
Réu: Jonivon Rodrigues Lopes
Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0019450-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019450-6
Réu: Josue Pereira Dias
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

079 - 0017862-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017862-4
Réu: Eder Wilson Pereira
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0017863-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017863-2
Réu: Sydmar Mendes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

081 - 0017859-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017859-0
Réu: Arnóbio Ferreira Filho
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0017870-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017870-7
Réu: Idelfonso da Silva Porfírio
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

083 - 0006971-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006971-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0006973-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006973-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0006975-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006975-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0006976-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006976-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0006984-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006984-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0006985-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006985-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

089 - 0006972-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006972-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0006974-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006974-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0006977-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006977-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0006979-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006979-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0006983-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006983-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

094 - 0016938-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016938-3
Autor: E.L.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 24/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

095 - 0018675-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018675-9
Autor: T.V.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.344,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0019610-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019610-5
Autor: K.T.C.S.
Réu: A.J.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.212,80.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Averiguação Paternidade

097 - 0016906-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016906-0
 Autor: S.C.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

098 - 0018662-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018662-7
 Autor: V.F.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 728,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

099 - 0018356-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018356-6
 Autor: M.A.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0018371-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018371-5
 Autor: J.B.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0018373-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018373-1
 Autor: D.F.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

102 - 0018775-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018775-7
 Executado: F.S.S. e outros.
 Executado: F.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 663,91.
 Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0018776-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018776-5
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: A.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 817,61.
 Advogado(a): Ernesto Halt

104 - 0018777-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018777-3
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: J.R.R.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.081,97.
 Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0018778-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018778-1
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: A.S.L.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 615,60.
 Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0018780-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018780-7
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.606,87.
 Advogado(a): Ernesto Halt

107 - 0018781-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018781-5
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: J.J.M.C.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 673,86.
 Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0018782-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018782-3
 Executado: N.M.M.B.A.
 Executado: W.A.A.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 487,46.
 Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0018783-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018783-1
 Executado: A.S.B.
 Executado: A.V.S.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 294,39.
 Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0018784-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018784-9
 Executado: L.S.B. e outros.
 Executado: A.V.S.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 588,81.
 Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0019611-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019611-3
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.R.O.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 711,85.
 Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0019612-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019612-1
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: G.G.L.G.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.091,99.
 Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0019613-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019613-9
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: E.R.M.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.304,39.
 Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0019614-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019614-7
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 607,58.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

115 - 0018661-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018661-9
 Autor: A.S.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

116 - 0017252-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017252-8
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias**3ª Vara Civ Residual**

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Mozarildo Monteiro Cavalcanti****PROMOTOR(A):****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):**

Tyenne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

117 - 0182688-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182688-4

Executado: Francisca Vieira Alves

Executado: Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista e outros.

Intimação das partes para que se manifestem sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05 (dez) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Antônio Oneildo Ferreira, Paulo Afonso de S. Andrade, Zenon Luitgard Moura, Alex Mota Barbosa, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Procedimento Ordinário

118 - 0067979-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067979-8

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Tereza Tomaz dos Santos e Outros

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Suely Almeida, Margarida Beatriz Oruê Arza

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

119 - 0188548-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188548-4

Réu: Amelia Teresinha Christ Barros

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0005152-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005152-4

Réu: Ailton Ernesto Malheiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...Faz saber aos familiares da vítima DJALMA ANICETO E SILVA, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, filho de Celso de Souza e Silva e de Adelina Aniceto, portador do RG nº 43.788 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que AILTON ERNESTO MALHEIRO, brasileiro, natural de Manaus-AM, nascido aos 27.09.1983, filho de Maria Ernesto Malheiro, portador do RG nº 72669 SSP/RR, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 14 005152-4, foi PRONUNCIADO como -incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, em relação à vítima Djalma, e artigo 148, §2º, do Código Penal, em relação à vítima Waldemir, e será submetido a julgamento, em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular.- Como não foi possívelintimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 24 de novembro de 2014. Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0026467-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026467-6

Réu: Ronaldo Montalvão de Lima

"(...)Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos três primeiros quesitos a tese da Defesa, desclassificando o delito. Passando então a competência desta Magistrada analisar a conduta do Réu contra a Vítima...Assim determino a remessa do feito ao Juizado Especial Criminal desta Comarca para providências legais...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2014, às 18:00h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri." Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0004733-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004733-2

Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/12/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

123 - 0015397-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015397-9

Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

124 - 0187357-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187357-1

Réu: José João Pereira e outros.

Publique-se mais uma vez.

Em: 24/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Juceneuda Lima Sobral, Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Frederico Silva Leite, Wendel Monteles Rodrigues

Reexame Necessário

125 - 0017762-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017762-6

Autor: Ministério Público de Roraima

Arquivem-se.

Em: 25/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

126 - 0094123-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094123-8

Réu: Benedito Dourado Oliveira

Mantenho a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 25/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Transf. Estabelec. Penal

127 - 0168899-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

Ao MP.

Em: 25/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 25/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

128 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Junte-se a ata do sorteio do CEL BM Fidelis.

Em: 24/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda

129 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.

Ao MP, para suas alegações finais.

Em: 25/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

130 - 0037747-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037747-8

Réu: Aldeci Rodrigues Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0042773-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042773-7

Réu: Davi Ferreira da Silva

Vista à defesa para que se manifeste acerca da certidão de fls. 387, bem como apresente endereço correto e atualizado do réu.

Advogados: Jairo Magela Chagas, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Cinthia Maria Vergílio

132 - 0101672-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101672-2

Réu: Rennison de Abreu Roque

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Winston Regis Valois Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Jucie Ferreira de Medeiros, Elias Bezerra da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Yngryd de Sá Netto Machado

Med. Protetiva-est.idoso

133 - 0100541-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100541-0

Indiciado: J.J.P.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

134 - 0028784-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028784-2

Réu: Luiz Cesar da Conceição e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

Ação Penal

135 - 0205122-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205122-5

Réu: Exdras de Freitas Araujo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0215155-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215155-3

Réu: Fabiano de Oliveira Lima e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

137 - 0215183-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215183-5

Réu: Raimundo Nonato dos Santos da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0010076-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010076-6

Réu: J.L.P.

Despacho: "e) Intime-se o advogado". Desse modo, fica a defesa intimada por este DJE da audiência designada para o dia 19/01/2015 às 09h.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

139 - 0016917-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016917-5

Réu: J.M.H.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

140 - 0141671-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141671-4

Réu: Wagner da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/02/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

141 - 0195064-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195064-3

Indiciado: O.D. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Sônia Maria Fernandes Pacheco, Roseli Piszter

142 - 0221137-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221137-3

Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Francisco Salismar Oliveira de Souza

143 - 0014568-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014568-8

Réu: Tiago de Oliveira e outros.

Indefiro o pedido de fl. 246, tendo em vista que não preenche os requisitos do artigo 45 do CPC, pois cabe ao Defensor Constituído provar que cientificou a parte acerca da renúncia ao mandato. Tomem-se as seguintes providências: Intime-se o causídico para ciência. Após, vista ao Ministério Público para apresentar os memoriais finais. Expedientes necessários. Cumpra-se..

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Ação Penal

144 - 0011926-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011926-9

Réu: H.G.L. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/03/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0014015-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014015-8

Réu: W.S.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0015144-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015144-5

Indiciado: F.C.F. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0002827-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002827-8

Réu: L.G.S.P. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2015 às 09:30 horas.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho

148 - 0005715-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005715-0

Réu: Francisca Oliveira da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/04/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

149 - 0005765-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005765-5

Réu: Johny da Silva Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

150 - 0012034-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012034-5

Réu: Mario Julio da Silva Reis e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

151 - 0014617-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014617-5

Réu: Thiago Oliveira Theodoro de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0017889-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017889-7

Réu: Marcelo Muller e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0017961-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017961-4

Réu: Poliana Borges de Castro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0017962-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017962-2

Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

155 - 0015863-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015863-4

Réu: Antonio Marcio da Lima Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

156 - 0017425-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017425-0

Réu: Leandro Vieira Lima da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Proced. Esp. Lei Antitox.

157 - 0005828-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005828-1

Réu: Paulo Kleney Carvalho Bezerra

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0008976-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008976-5

Réu: Edilton Mesquita Filgueiras Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

159 - 0009204-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009204-1

Réu: Clebson da Costa Monteiro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Ação Penal

160 - 0016057-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016057-2

Réu: Leandro Duarte Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Relaxamento de Prisão

161 - 0017828-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017828-5

Réu: Sebastião Frank Santos da Silva

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulada pela defesa técnica de SEBASTIÃO FRANK SANTOS DA SILVA, alegando, em suma, ausência dos requisitos para a decretação da medida cautelar extrema.

O Ministério Público sustentou incompetência deste Juízo para análise do feito, em razão de a medida cautelar ter sido decretada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, não podendo o juiz de primeiro grau revogar uma prisão preventiva determinada por um Desembargador (fls. 27).

Ante o exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e julgo extinto o feito sem resolução de mérito. P.R.I.C Após, archive-se.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Execução Penal

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

162 - 0208527-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208527-2

Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva

Para se manifestar nos autos em epigrafe.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

163 - 0002859-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002859-7

Sentenciado: Elivan Pereira Matos

Para se manifestar nos autos em epigrafe.

Advogado(a): Loide Gomes da Costa

Vara Execução Penal

Expediente de 25/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

164 - 0008868-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008868-8

Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que houve apenas uma discussão com outro reeducando. Diante da declaração do reeducando, e de tudo mais que consta nos autos verifico que não há provas de cometimento de falta grave e desta feito HOMOLOGO A JUSTIFICAÇÃO apresentada devendo o reeducando voltar ao regime de origem com a conduta classificada como BOA e saída temporária para o período do dia 24 a 30 de dezembro. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto

Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.11.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0016827-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016827-2

Sentenciado: Demétrio Rivas Figueiras

Vistos, etc.

Trata-se de análise de prorrogação da prisão domiciliar, em favor do reeducando acima indicado.

Às fls. 249/250, consta o laudo médico pericial nº 44/2014, com parecer favorável à prisão domiciliar, por um período de 6 meses.

O "Parquet" manifestou-se favorável à concessão do benefício, fl. 251v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a pericia médica pericial concluiu que o reeducando deve ser mantido em prisão domiciliar para melhor assistência do seu quadro clínico, pois necessita de cuidados especiais com alimentação, medicamentos e controle médico, ver fls. 249/250.

Posto isso, PRORROGO a prisão domiciliar do reeducando DEMÉTRIO RIVAS FIGUEIRA, pelo período de 6 meses, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal (LEP), devendo a Assistente Social do sistema prisional acompanhá-lo durante o período da referida prisão, bem como na apresentação à Junta Médica, quando da reavaliação dentro do período acima.

Por fim, cientifique-se ao reeducando que: a) deverá ficar recolhido em tempo integral, com o fim de cuidar da sua saúde, com saída apenas para tratamento médico; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita e a evolução do tratamento; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes e e) não ausentar-se da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização judicial.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto da prisão-albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-sse. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0002866-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002866-2

Sentenciado: Robson Crozú Ferreira de Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que a droga era dele. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão do reeducando que estava na posse entorpecentes dentro da CPBV, fl. 39, nos termos do art. 52, "caput" da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como suspendo todos os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.11.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0011082-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011082-5

Sentenciado: Haryston Andrade

SOLICITE-SE a certidão de cumprimento do alvará de fl. 38. Após a juntada do referido cumprimento, à Defensoria Pública do Estado de Roraima, independente de novo despacho.

Boa Vista/RR, 24.11.2014 14:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

168 - 0128956-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128956-6

Réu: Valdomiro Inácio de Souza

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital. Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0187327-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187327-4

Réu: Ednaldo Lima Batista

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital. Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0212838-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212838-7

Réu: Sérgio Araujo de Souza

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital. Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0222337-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222337-8

Réu: Francisco de Oliveira

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital. Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0014242-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014242-0

Réu: R.F.S.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Aline de Souza Bezerra

173 - 0020721-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020721-1

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: (...) Intimem-se as defesas para apresentarem alegações finais no prazo de 30 dias, sendo a DPE com vista dos autos, podendo os advogados solicitar cópias. Caso alguma defesa técnica precise de prazo maior face a complexidade da causa, deverá fazer a solicitação. (...)

Advogados: Mauro Silva de Castro, Jules Rimet Grangeiro das Neves

174 - 0018662-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018662-9

Réu: Anderson Melão Alves

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 11/12/2014 as 12:50

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

175 - 0002490-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002490-1

Réu: Jailson dos Santos Nascimento

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 12/12/2014 as 9:00

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

176 - 0004532-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004532-8

Réu: Elimar Gomes de Lima

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 12/12/2014 as 10:00

Advogado(a): Vilmar Lana

Carta Precatória

177 - 0016269-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016269-3

Réu: Jan Roman Wilt e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/02/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

Ação Penal

178 - 0092359-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092359-0
 Réu: Ronaldo Felix dos Santos
 Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

179 - 0172811-76.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.172811-6
 Réu: Ismael Vieira Lima da Silva e outros.
 Vistos etc.

Ismael Vieira Lima da Silva e Paulo Rodrigues da Silva, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do crime citado na epígrafe, acusados de usar grave ameaça contra Franciene Araújo da Silva, testemunha em processo de homicídio, sendo que os réus ficaram rondando a casa da mesmas, balançando a cabeça com gestos negativos, colocando a mão por baixo da camisa, com se estivessem armados e mandando-lhe bilhetes ameaçadores, fato ocorrido em agosto de 2007 (cf. denúncia de fls. 02/04, com quatro testemunhas).

Peças do inquérito policial às fls.06 a 270.

O réu Ismael apresentou resposta à acusação às fls. 292 a 304, na qual arrolou duas testemunhas. Paulo Rodrigues apresentou a sua à fl. 313, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha João Batista Gomes Barbosa à fl. 341.

À fl. 367 os autos foram remetidos para o Mutirão Criminal.

A vítima foi ouvida à fl. 388. A testemunha João Batista foi reinquirida à fl. 514.

À fl. 559 o MP desistiu de uma testemunha e também a DPE (cf. fl. 541), tendo os réus sido interrogados às fls. 602/603.

As partes apresentaram alegações finais, tendo o MP pedido a procedência da denúncia (cf. fls. 609/613). As do réu Paulo Rodrigues encontram-se às fls. 614/617, tendo sido pedida sua absolvição com fulcro no art. 386, V, do CPP. As do acusado Ismael estão às fls. 619/628, também com pedido de absolvição com base no art. 386, V, do CPP.

Foram juntadas FACs atualizadas às fls. 630/633.

É o relato. Decido.

Entendo que não foram produzidos em Juízo elementos probatórios que confirmassem a imputação contida na denúncia contra os dois acusados.

Ao contrário do MP, entendo que as declarações da vítima não são conclusivas quanto à ocorrência do crime de coação no curso do processo, sendo que não restou provado que algum dos réus tenha, de fato, ameaçado Franciene para que ela alterasse ou silenciasse sobre fatto em procedimento criminal.

Depreende-se que Franciene viu o réu Ismael junto com o corréu Paulo e através de gestos, entre os quais o balanceio da cabeça em sentido negativo e a colocação da mão por baixo da camisa, tenha feito ela se sentir intimidada. Todavia, julgo que seu relato foi suficiente para a instauração do IP e recebimento da denúncia, mas em Juízo a imputação não restou provada.

Com efeito, os gestos citados por Franciene apresentam-se dúbios para caracterizar o crime do art. 344 do CP, que exige o uso de violência ou de grave ameaça.

De fato, não foram proferidas palavras ou gestos inequívocos, que

viesses a caracterizar a grave ameaça descrita no tipo penal, sendo que talvez a pronta instauração do Inquérito Policial na época dos fatos, setembro de 2007, tenha inibido a realização do crime.

Julgo que faltaram outros elementos probantes que se somassem às declarações de Franciene para que restasse provado o crime imputado na denúncia.

A jurisprudência nacional não aceita condenação com base apenas em indícios produzidos na fase policial, sem prova produzida em juízo, sob o manto do contraditório. Nestes termos infra.

"É imperativa a aplicação do princípio do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VI [atual VII], do CPP" (RT 809/657).

Isto posto, absolvo os acusados Ismael Vieira Lima da Silva e Paulo Rodrigues da Silva, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

P.R.I e arquite-se os presentes autos.
 Advogados: José Rogério de Sales, Ben-hur Souza da Silva

Insanidade Mental Acusado

180 - 0003989-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003989-1
 Réu: Ana Lia Farias Vale
 Ciente.
 Aguarde-se a remessa do exame.
 Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

Liberdade Provisória

181 - 0017662-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017662-8
 Réu: João da Silva Franco
 Apense-se ao principal e ao MP.
 Advogado(a): Lenon Geysnon Rodrigues Lira

Rest. de Coisa Apreendida

182 - 0017484-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017484-7
 Autor: Paulo Emilio Dias Pava
 Apense-se ao principal ao MP.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Inquérito Policial

183 - 0011746-67.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011746-3
 Réu: J.O.A.C.
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE DEZEMBRO DE 2014, às 10h 00min.
 Advogado(a): Alysson Batalha Franco

2ª Criminal Residual

Expediente de 25/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

184 - 0005414-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005414-0

Réu: Sôstenis Leão Silva e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para absolver BÁRBARA CADETE RODRIGUES das imputações da prática do crime inserto no art. 288, parágrafo único, do CPB, e art. 349, caput, ambos do CPB, nos termos do art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal; para absolver os acusados SÔSTENIS LEÃO SILVA, DENISON OLIVEIRA RODRIGUES, ELIAS SOCORRO SARMENTO e THIAGO LEÃO DA SILVA, da imputação da prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CPB, com fulcro no art. 386, II, do CPB e para CONDENAR os réus SÔSTENIS, DENISON, ELIAS e THIAGO como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, passando a dosar as penas a serem impostas em observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.() Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado Denison Oliveira Rodrigues, salvo se por outro motivo se encontrar preso. Cumpra-se o Mandado de Prisão (fl. 229), o qual encontra-se em aberto, do acusado Elias Socorro Sarmento. Expeça-se guia de execução provisória para os réus. Oficie-se à Polícia Federal para que informe a este Juízo em nome de quem está registrada a arma apreendida (fl. 45) e devidamente periciada (fls. 278/279), com a resposta façam-me os autos novamente conclusos. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Advogados: Helio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto, Bruno da Silva Mota

Liberdade Provisória

185 - 0017663-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017663-6

Réu: Antonio Ferreira Silva

FINAL DE DECISÃO() Pelo exposto, com arrimo no art.310.III, C/C, ART.321, primeira parte, art.325 e art.350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado ANTONIO FERREIRA SILVA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se Alvará Judicial de Soltura. Juntada uma cópia desta decisão nos Autos principais. Intime-se o flagranteado. Notifique o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de Novembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Prisão em Flagrante

186 - 0017773-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017773-3

Réu: Jose Francisco de Sousa Lobato Junior

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA LOBATO JÚNIOR. À fl.15 consta termo de arbitramento de fiança, bem com a informação da autoridade policial de que o flagranteado recolheu o importe de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 21 de novembro de 2014. Juíza Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

187 - 0015994-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015994-7

Indiciado: A.M.D.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

188 - 0004098-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004098-0

Réu: Josimar Alves dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000809RR, Dr(a). WILLIAM SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): William Souza da Silva

189 - 0015602-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015602-6

Réu: Eurimaico Nascimento da Silva e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/11/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

190 - 0000433-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000433-7

Réu: Flávio Nascimento Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 25/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

191 - 0182672-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182672-8

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo

Do exposto, julgo improcedente a presente ação penal e ABSOLVO SUMARIAMENTE ARNALDO CORDOVIL DE ARAÚJO, do crime previsto no artigo 121, "caput", c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, com esteio no artigo 23, II do CP c/c o artigo 415, IV, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

192 - 0013420-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013420-1

Réu: Januário Marques de Jesus Neto

Designe-se nova data para audiência.
Intime-se a testemunha Nagila de Souza Vieira (fl. 71), a qual deverá ser conduzida coercitivamente.
Intime-se o réu Januário Marques de Jesus Neto (fl. 91).
O(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá certificar, expressamente, quais os dias e horários em que realizou as diligências, inclusive aos sábados e domingos, em sendo o caso.
Ciência ao MP.
Intime-se a defesa via DJE.
Intimações necessárias.

Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0006482-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006482-8

Réu: Domingos Vieira da Silva

Em atenção à procuração retro, advirto que cabe às partes a indicação das testemunhas, em face do aditamento, a ser feita no prazo legal. Por outro lado, o interrogatório, digo, o novo interrogatório do acusado, é imprescindível, em atenção ao princípio da ampla defesa. Por fim, advirto às partes que novos depoimentos das testemunhas GILSON e RAIMUNDO, fazem-se desnecessárias, uma vez que foram responsáveis pela diligência de prisão do réu, e nada mais acrescentaram quanto à qualificadora.

BV, 24-novembro-2014

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

2ª Vara Militar

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

194 - 0004773-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004773-0

Réu: Marcelo Marques Padilha

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA A DATA DE 16/12/2014 ÀS 09:00H.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

195 - 0004121-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004121-2

Réu: Francisco Gomes Andrade

Ato Ordinatório: intime-se, pela segunda vez, o advogado para apresentação de suas alegações finais em favor do acusado.
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Inquérito Policial

196 - 0016690-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016690-6

Indiciado: M.M.N.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0004076-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004076-8

Indiciado: G.P.G.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

198 - 0003342-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003342-3

Réu: Agnaldo Santos de Souza

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

199 - 0016474-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016474-9

Réu: Diogo Freitas da Silva

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

200 - 0005504-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005504-6

Réu: F.W.B.C.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

201 - 0000745-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000745-8

Réu: Dante Silverio Palha Silvestre

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, o advogado Constituído e o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 60. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, João Roberto do Rosario, William Souza da Silva

202 - 0010043-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010043-0

Réu: Elson Carlos Pedroso de Oliveira

Sentença: (...) Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu ..., do fato delituoso que lhe é imputado, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. P. R. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. Boa Vista/RR, em 12 de novembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

203 - 0015840-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015840-4

Réu: Marcelo dos Santos_

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 42. Abra-se vista ao Órgão ministerial após o prazo de trinta dias, para poder fazer as diligências que se fizerem necessárias. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0016532-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016532-4

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 02 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 14). 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

205 - 0019453-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019453-0

Réu: Jose de Arimateia Alves da Silva

Informar o Juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

206 - 0011942-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011942-2

Indiciado: T.F.O.

Sentença: (...) Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, em 20 de novembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0006115-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006115-0

Indiciado: J.M.S.

Decisão: (...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso do réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Junte-se a FAC do acusado. Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06). Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 20.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0011132-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011132-8

Réu: Janilson da Silva Mariano

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após,

concluso.

P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0012945-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012945-2

Indiciado: R.E.A.L.

Decisão: (...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso do réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Junte-se a FAC do acusado. Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06). Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 20.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0013101-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013101-1

Indiciado: J.G.C.

Decisão: (...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso do réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a resposta, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, dê-se vistas ao Ministério Público. Junte-se a FAC do acusado. Intime-se a ofendida (art. 21 da Lei 11.340/06). Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 20.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

211 - 0019524-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019524-0

Autor: Kalberg da Silva Magalhães

Junte-se cópia da sentença de fls. 70/72 dos autos 010.13.001337, apenso, após archive-se. Em 24/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

212 - 0019434-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019434-0

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

(..) Pelo exposto, INDEFIRO por ora o pedido de Liberdade Provisória de HELVIS SAMPAIO RODRIGUES, e converto a sua prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, e 324, IV, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Cite-se o Indiciado da decisão de recebimento da denúncia nos autos nº 010.14.016532-4. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

213 - 0019504-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019504-2

Réu: J.A.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declaro extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Revogo a medida liminar. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0000527-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000527-2
Indiciado: U.V.C.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0000705-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000705-4
Réu: Valfran Pereira da Silva

À vista das informações certificadas à fl. 31, sinalizando que o requerido ainda se encontra habitando o lar em comum da ofendida, possivelmente sob sua permissão, em que as diligências de tentativas de intimação/citação pessoal daquele vêm se quedando frustradas, não tendo o feito o trâmite regular desde a concessão liminar das medidas protetivas, havida há mais de onze meses, por ora determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, notificando-se aquela para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar andamento ao feito, informando acerca da real necessidade das medidas pedidas, bem como fornecendo endereço válido do requerido nos autos, sob pena de revogação das medidas aplicadas e extinção do processo, sem julgamento do mérito, por superveniência de ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a vítima em Secretaria, encaminhe-se esta a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse. Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0005203-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.0005203-5
Réu: Jeferson Gomes de Oliveira

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Solicite-se a remessa ao Juízo dos correspondentes autos de Inquerito, no estado. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0008473-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008473-1
Réu: A.N.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0010840-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010840-7
Réu: W.M.A.

Intime-se a requerente da sentença proferida via edital. (20 dias). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0012676-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012676-3
Réu: Felipe Ribeiro Rocha Lima.

Oficie-se para fins e termos da manifestação da DPE, à fl. anverso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0013725-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013725-7

Réu: Clenio Almeida da Silva

Certifique a Secretaria acerca da tempestividade da peça contestatória apresentada por patrono constituído nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0014858-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014858-5

Réu: Ronaldo Silva Gai

Certifique-se acerca de eventual manifestação da requerente em face do indeferimento liminar proferido, devidamente intimada à fl. 11. Retornem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0014963-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014963-3

Expeça-se mandado para fins de citação ao requerido, nos termos e prazo de lei, no endereço indicado à fl. 12. Cumpra-se novamente. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0016506-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016506-8

Réu: J.R.S.N.

Vista à DPE pela vítima, para manifestação nos termos aventados na cota ministerial de fl. anverso. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0017849-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017849-1

Réu: Fabio Luiz Hortmann

Vista ao MP, à vista do pedido com fundamento em questão de cunho patrimonial, num primeiro momento, e em face da deliberação de fl. 07. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0019448-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019448-0

Réu: Ney Raimundo Alvarez Sampaio

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, dos relatos do ocorrido, se verifica, num primeiro momento, situação de conflito envolvendo terceira pessoa da relação, suposta amante do requerido, sendo os fatos narrados havidos em decorrência de discussão em torno do envolvimento extraconjugal do requerido. Destarte, determino vista dos autos à DPE em assistência à vítima, para dizer, no seu interesse, fornecendo mais elementos nos autos, que demonstrem a violência de gênero, e os requisitos cautelares à medida pretendida, nos termos da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, pleito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0019452-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019452-2

Réu: Victor Gabriel Silva de Lima

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios e de restrição ou suspensão de visitas à filha menor, ante a falta elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a urgência que o caso requer, a questão de guarda e visitação, quanto à filha menor em comum, haja vista constar dos autos que a própria requerente deixou a criança residindo com a genitora do requerido, na casa desta, sendo este também o local de residência do requerido, devendo se adotar cautelas outras de modo

as tratativas nesse âmbito das relações não ocasionarem novos conflitos ou interferirem na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pendente situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e da filha menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentada prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se o relatório do estudo de caso determinando nos autos, tão logo este seja apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

227 - 0016457-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016457-4

Réu: K.K.P.D.

(...) Destarte, em consonância com o parecer ministerial, ex vi dos arts. 267, V, do CPC, c/c arts. 95, III e 110, ambos do CPP, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima escandada, e JULGO EXINTO o presente feito, sem resolução de mérito.

Intime-se a requerente e o MP. Oficie-se à autoridade policial,

encaminhando cópia da presente decisão para conhecimento. Junte-se cópia de fls. 06/18, nos autos nº 010.14.016470-7, conforme requerido pelo MP em cota de fl. 23-v. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVE-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

228 - 0016399-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016399-8

(...) Diante do exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de ROBSON VIANA DA SILVA, por ausência de fundamento legal. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão para conhecimento. Junte-se cópia da presente decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006) desta decisão, bem como, para que venha ao Juízo informar o endereço atualizado do ofensor para possibilitar a sua citação/intimação das MPU's em curso. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

229 - 0000858-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000858-1

Réu: Alessandro Silva Arcanjo

Sentença: (...) Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto do presente comunicado de prisão, determinando o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP. Alto Alegre/RR, 20.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0006313-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006313-1

Réu: Fernando Pantaleao de Sousa e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante em razão de sua regularidade. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, em 20 de novembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

231 - 0001225-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001225-2

Autor: I.A.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2014 às 09:15 horas.(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 39 e seguintes da Lei nº 8.069/90(ECA) e em consonância com a R. Manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção do adolescente (...) a I.S.A. e F.S., (...) julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Apur Infr. Norm. Admin.

232 - 0001848-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001848-1

Réu: T.L.H.

Leilão DESIGNADO para o dia 15/01/2015 às 09:30 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 30/01/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

233 - 0002037-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002037-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/12/2014 às 08:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infração

234 - 0002013-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002013-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Considerando o decurso do prazo previsto no art. 123 do CPP, encaminhem-se os bens apreendidos à Diretoria do Fórum para os devidos fins, uma vez que ninguém reclamou a propriedade. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

235 - 0006928-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006928-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Acolho a r. manifestação ministerial como razões de decidir, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 22/25, mantendo-se a internação provisória de fls. 20/21 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Renumere-se a partir da fl. 21. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0006958-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006958-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 21 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

237 - 0006938-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006938-5

Autor: D.S.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Cite-se o requerido por carta precatória. Ao Ministério Público para manifestação quanto o pedido liminar. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

001 - 0000316-49.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000316-9

Réu: Raimundo Farias Guimaraes

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/01/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000511-34.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000511-5

Réu: R.F.G. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/01/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000619-63.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000619-6

Réu: Eldy Vald dos Santos Macedo

Decisão: MEDIDA PROTETIVA NÃO CONCEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000606-64.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000606-3

Réu: Sebastião da Cruz Gomes

"(...) Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delicto do flagranteado."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

032697-PR-N: 012

033029-PR-N: 012

000118-RR-N: 009

000144-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000600-27.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000600-5

Indiciado: L.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

002 - 0000598-57.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000598-1
 Réu: Carlos Édio Garcia
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Carta Precatória

003 - 0000599-42.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000599-9
 Réu: Cordeiro Conceição de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000371-67.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000371-3
 Indiciado: R.S.S.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000564-82.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000564-3
 Réu: Valdean da Costa Valerio
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

004 - 0000331-85.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000331-7
 Indiciado: A.C.V.D.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000333-55.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000333-3
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/02/2015 às 10:00 horas.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000370-82.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000370-5
 Indiciado: A.S.S.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000057-92.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000057-2
 Réu: Beto Pereira Mourão
 Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000823-48.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000823-7
 Réu: Ronivon Faria Costa
 Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2015 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

009 - 0000752-46.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000752-8
 Réu: Hailton Moreira Silva
 PUBLICAÇÃO: Por ordem da MM. Juíza fica a audiência redesignada para o dia 04/12/2014, às 10:15 horas, na sede deste juízo.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0002455-27.2003.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.03.002455-5
 Réu: Jenner Matos Campos
 Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 10:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000326-63.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000326-7
 Indiciado: L.B.C.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000329-18.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000329-1
 Indiciado: G.S.F.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2015 às 09:45 horas.
 Advogados: Fábio Teixeira, Fábio Henrique Ribeiro

Ação Penal

013 - 0000681-10.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000681-7
 Réu: Antonio Andre Araujo Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000850-09.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000850-0
 Réu: Vanilson Trajanno Gonçalves
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000847-54.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000847-6
 Réu: Isaac Feitosa Gomes
 [...]

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

- Proibir o Agressor ISAAC FEITOSA GOMES de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- Proibir o Agressor ISAAC FEITOSA GOMES de freqüentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.
- Afastamento do infrator ISAAC FEITOSA GOMES do lar de domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia PolíCIA ou, em segundo lugar, junto à PolíCIA Militar. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rlis/RR, 24 de novembro de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Autorização Judicial

003 - 0000555-69.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000555-5

Autor: J.G.L.

DECISÃO

Trata-se de pedido de custeio de combustível de veículo da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá, que realiza a conduções de presos às audiências da Comarca de Rorainópolis.

Consta no pedido a necessidade do levantamento do valor de R\$ 70,88 (setenta reais e oitenta e oito reais), para o custeio do transporte de preso para comparecimento às audiências designadas para o dia 25/11/2014, junto a Comarca de Rorainópolis. (fls. 79)

Ante o exposto, defiro o pedido de custeio de combustível para a viatura da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, no valor de R\$ 70,88 (setenta reais e oitenta e oito reais).

Expeça-se o competente alvará.

O Requerente juntou ao feito o comprovante de aquisição do combustível (fl. 80).

Rorainópolis (RR), 25 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Intimada para fins réplica, a embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 12284 verso.

Compulsando os autos, verifico ser desnecessária a produção de prova em audiência. Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.

Intimem-se.

Após, conclusos para sentença.

São Luiz, 24 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Svirino Pauli, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Exec. Título Extrajudicial

003 - 0000517-57.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000517-6

Autor: Tambasa - Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa

Réu: J R L Lima Me

Acoste-se aos autos cópia do trânsito em julgado da sentença dos Embargos;

Após, vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

São Luiz/RR, 24 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Carlos Antonio Bregunci, Ana Carolina Fontes Bregunci

Comarca de São Luiz do Anauá

Vara de Execuções

Expediente de 24/11/2014

Índice por Advogado

070351-MG-N: 003

099140-MG-N: 003

000101-RR-B: 002

000799-RR-N: 002

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Cartório Distribuidor

Execução da Pena

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000786-57.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000786-9

Réu: Pedro de Sousa Nunes

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0022964-73.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022964-6

Sentenciado: Francisco Satirio da Silva

Vistos etc.

Trata-se de proposta de trabalho externo para o reeducando em epígrafe, fl. 223/231 que cumpre pena atualmente no regime semiaberto, para que preste serviços gerais na Prefeitura Municipal de São Luiz/RR.

Certidão carcerária, fls. 237/338.

Com vista, o "Parquet" este manifestou-se favorável a concessão do benefício do trabalho externo condicionado a assinatura de termo de compromisso pelo empregador (fls. 232/234).

Vieram os autos conclusos.

É breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando preenche os requisitos para concessão do trabalho externo, vez que cumpre pena no regime semiaberto e possui proposta de trabalho idônea, conforme inspeção realizada pelo Ministério Público.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", AUTORIZO a saída do reeducando para o TRABALHO EXTERNO, na Prefeitura Municipal de São Luiz/RR mediante assinatura de termo de compromisso, que além do que o parquet sugeriu deve conter que caso o vínculo de trabalho seja rompido, o estabelecimento penal deverá ser comunicado imediatamente. A jornada de trabalho será de 08 horas diárias de segunda a sexta de 08h às 12h e de 14h às 18h.

Fica o reeducando cientificado que caso ocorra algum atraso ou falta ao pernoite esta autorização será revogada de imediato pela direção do estabelecimento prisional.

A Direção da Cadeia Pública deverá encaminhar frequência mensal do reeducando, comunicando a ocorrência de qualquer fato novo que possa alterar a presente decisão.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Intime-se imediatamente o empregador para que compareça a secretária para lavratura do termo de compromisso, o qual deverá ser acostado nos autos, vem como as frequências mensais.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Embargos à Execução

002 - 0000823-55.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000823-4

Autor: Tabita de Lima Costa

Réu: Banco da Amazônia S/a

Certifique-se o trânsito em julgado.
São Luiz/RR, 24 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000268-72.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000268-4
Sentenciado: Manoel Carlos de Oliveira
Vistos, etc.

Trata-se de procedimento para apuração de eventual falta grave, cometida por descumprimento às condições impostas para a realização do trabalho externo.

Audiência de justificação consta às fls. 278/280.

O "Parquet" requereu o reconhecimento da prática da falta grave cometida pelo reeducando e regressão de regime de cumprimento de pena, fls. 112/117.

A Defesa requereu a homologação da justificativa, reestabelecimento do trabalho externo, remissão de pena de 34 dias e saída temporária, fl. 282.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

O procedimento de apuração de falta grave dos reeducandos do regime semiaberto da Cadeia Pública de São Luiz/RR teve início mediante fiscalização in loco realizada pela promotoria, a qual constatou irregularidades no trabalho externo.

Acerca dos fatos foi instaurado PAD no estabelecimento penal, o qual sugeriu a realização de audiência de justificação, aplicação de advertência e apresentação de nova proposta de trabalho (fls. 219/231). Infere-se da audiência de instrução gravado no CD-ROM de fl. 280, que o reeducando obteve proposta de trabalho e em vez de ir prestar serviços na empresa ficava em sua residência, comparecendo esporadicamente no local de trabalho, sem ter o empregador concorrido para que tal fato acontecesse.

Assim, diante da defesa do reeducando, oportunizada na audiência de justificação e em consonância com o parecer do Ministério Público, RECONHEÇO A FALTA GRAVE cometida pelo reeducando, nos termos do art. 50, VI, da LEP e como consequência determino:

1. A regressão de regime do semiaberto para o fechado, nos termos do art. 118, I, LEP;
2. A suspensão do trabalho externo (art. 37, Parágrafo único da LEP);
3. A alteração da data base de concessão de novos benefícios para o dia 10/03/2013, data em que foi revogado o trabalho externo irregular pelo Diretor da CPSL (fl. 264);
4. A alteração da conduta carcerária para má pelo interstício de 01 ano;
5. A perda de 1/3 dos dias remidos (art. 127, da LEP).

Considerando que o reeducando não comparecia ao seu local de trabalho para laborar e o atual regime de pena, INDEFIRO OS PEDIDOS DE REMIÇÃO E SAÍDA TEMPORÁRIA (fls. 204/208 e 282).

Defiro o último parágrafo do pedido do Ministério Público de fls. 117, atenda-se.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e intime-se o reeducando pessoalmente.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 24 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Exec. Medida Socio-educu

006 - 0000102-35.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000102-9

Infrator: C.P.M.
Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de execução de medida socioeducativa, a qual teve seu cumprimento integral conforme documentos acostado nos autos.

O Ministério Público à fl. 71 v manifestou-se pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

Decido.

O menor infrator cumpriu a remissão imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencional para o menor C. P. M.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Luiz/RR, 24 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000106-72.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000106-0

Infrator: W.M.V.B.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de execução de medida socioeducativa, a qual teve seu cumprimento integral conforme documentos acostado nos autos.

O Ministério Público à fl. 84 manifestou-se pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

O menor infrator cumpriu a remissão imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencional para o menor W. M. V. B.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Luiz/RR, 24 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000184-03.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000184-9

Infrator: Criança/adolescente

A sentença de fl. 25/26, concedeu remissão com advertência ao adolescente, tendo passado em julgado sem que houvesse recurso (36 v).

O presente feito teve sua finalidade atingida e encontra-se praticamente exaurido.

Ante os expostos, JULGO EXTINTO O FEITO, e por via de consequência determinando seu arquivamento.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, bem como acerca da existência de bens ou valores apreendidos a serem destinados.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Luiz/RR, 24 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000505-38.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000505-5

Autor: Criança/adolescente

Vistos, etc.

Infere-se do presente feito que foi ofertada e aceita remissão à

adolescente à fl. 52.

O Ministério Público à fl. 26 v manifestou-se pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

A menor infratora cumpriu a remissão imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencionada para a menor C. R. de A.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Luiz/RR, 24 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000149-77.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000149-4

Infrator: Criança/adolescente

Vistos, etc.

Infere-se do presente feito que foi ofertada e aceita remissão ao adolescente às fls. 52/53, a qual teve seu cumprimento de forma satisfatória conforme parecer do Ministério Público às fls. 61/62, tendo manifestado-se pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Adoto como razão de decidir o parecer do parquet (fls. 61/62), e DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencionada para o menor W. V. F.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Luiz/RR, 24 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000217-27.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000217-9

Infrator: Criança/adolescente

Vistos, etc.

Infere-se do presente feito que foi ofertada e aceita remissão ao adolescente às fls. 21, a qual teve seu cumprimento de forma satisfatória conforme parecer do Ministério Público às fls. 51/52, tendo manifestado-se pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Adoto como razão de decidir o parecer do parquet (fls. 51/52), e DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencionada para o menor W. V. F.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Luiz/RR, 24 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000731-77.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000731-9

Infrator: Criança/adolescente

Vistos, etc.

Infere-se do presente feito que foi ofertada e aceita remissão ao adolescente às fls. 37/38, a qual teve seu cumprimento de forma satisfatória conforme parecer do Ministério Público às fls. 46/47, tendo manifestado-se pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Adoto como razão de decidir o parecer do parquet (fls. 46/47), e DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencionada para o menor W. V. F.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Luiz/RR, 24 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000262-RR-N: 004

000564-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000272-75.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000272-5

Réu: José Silva de Souza

Distribuição por Sorteio em: 22/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000273-60.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000273-3

Réu: Antonio Rodrigues dos Santos Filho

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta Precatória

003 - 0000266-68.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000266-7

Réu: José Rodrigues Moreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000025-31.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000025-9

Réu: Viru Oscar Friedrich

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/12/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 25/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

MATOS Juíza de Direito Substituta"
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

185936-RJ-N: 002

Cartório Distribuidor

Ação Penal

005 - 0000191-29.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000191-7

Réu: João Paulo dos Santos Sousa

"Sentença: I- Faço do presente termo o relatório. II- Acusado citado e regularmente processado. Não foram arguidos nulidades. Recebimento da denúncia em folha 07. Citação em folhas 21-22. Após, regular processamento e com a Instrução na data de hoje, tenho que assiste razão ao MP no que concerne ao pedido de procedência da Ação Penal. A materialidade restou demonstrada pelo auto de apreensão e restituição de folhas 14-15 do auto de prisão em flagrante. A autoria restou comprovada tanto pela confissão do acusado, como pela oitiva da vítima e das testemunhas presentes. Com relação ao privilégio arguido pelo Defensor o mesmo não merece prosperar, uma vez que não vejo como de pequeno valor o que foi subtraído. Na verdade o valor subtraído foi considerável, embora a vítima não tenha tido prejuízo efetivo pela restituição de parte dos valores. Pelas razões expostas não acolho o pedido de furto privilegiado pela Defesa. Diante do exposto julgo procedente a Inicial nos termos em que formulados pelo MP. Em consequência, passo a aplicar a pena como determinado pela legislação penal. A culpabilidade do acusado foi intensa, uma vez que praticou o crime em plena luz do dia. Os motivos do crime não restaram suficientemente esclarecidos. A conduta social do acusado não restou demonstrada, bem como não restou demonstrada a personalidade do acusado. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delitativa, assim fixo a pena base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa. No que concerne a atenuantes, reconheço a atenuante da confissão, motivo pelo qual atenuo a pena privativa de liberdade em seis meses e a de multa em vinte dias. Quanto à causa de aumento ou diminuição de pena não verifico a incidência de qualquer delas. Assim, torno definitivamente fixada a pena do acusado em um ano de reclusão e trinta dias multas no valor de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos. Tendo em vista o quantum da condenação substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviço à comunidade nos termos do art. 46, §3º do CP, e limitação de final de semana, no sentido de que o acusado permaneça em sua residência durante sábados e domingos. Diante da pena aplicada necessária se faz a expedição de alvará de soltura, tendo em vista o quantum da condenação e não estarem presentes os requisitos da preventiva. O acusado deve ser intimado da sentença, bem como que deverá comparecer mensalmente em Juízo no caso de eventual recurso. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos em virtude de falta de pedido expresso por parte do MP. Intime-se a vítima dos termos da sentença. Custas pelo Réu, entretanto o isento do pagamento tendo em vista ter sido assistido pelo Defensor Público. Comunique-se ao TRE a condenação para o fim do disposto no artigo 15 da CF. Comunicações de estilo da sentença penal condenatória. MP e DPE intimados em audiência. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, _____, Escrevente, o digitei. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Substituta"
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000121-12.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000121-4

Réu: F.V.S.

" Diante do exposto, revogo as medidas protetivas anteriormente deferidas, por perda superveniente de interesse de agir nos termos do artigo 267, do CPC. Requisite-se os autos relativos ao inquérito policial alusivo ao BO de fls 28, juntando cópia desta sentença nos autos do IP e fazendo os autos conclusos para sentença de extinção de punibilidade. A vítima saiu intimada. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, _____, Escrevente, o digitei. JOANA SARMENTO DE

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000685-65.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000685-4

Réu: Elivaldo Menandro de Souza

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000166-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000166-7

Réu: Elcio da Silva Lopes e outros.

D E C I S Ã O

I. Trata-se de requerimento formulado pela Defesa dos Réus para que seja nomeado perito para realização de laudo antropológico acerca do fato motivador do processo, ocasião na qual já especificou os quesitos a serem respondidos (fl. 117).

II. Instado a se manifestar, o Ministério Público, também apresentou quesitação para elaboração do laudo (fls. 135/136).

III. Com efeito, cuida-se de feito singular haja vista os réus serem indígenas e o pretenso fato motivador para a prática do crime em comento.

IV. No que pertine à quesitação formulada pela Defesa e pelo Órgão Ministerial, esta é compatível com os esclarecimentos vislumbrados por esse Juízo.

V. Ante o exposto, defiro o requerido pela Defesa e não oposto pelo Ministério Público, para fins de determinar a realização de estudo antropológico com a finalidade de confeccionar o respectivo laudo.

VI. Para tanto, nomeio o antropólogo RONALDO JOAQUIM DA SILVEIRA LOBÃO, membro da ABA - Associação Brasileira de Antropologia, para realização do estudo e confecção do respectivo Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

VII. No laudo antropológico a ser confeccionado deverão ser respondidos os seguintes quesitos elaborados pela Defesa: 1- Qual o significado do Kanaimé? 02 - Em que pontos se assemelham e em que pontos diferem as concepções sobre o Kanaimé nas culturas Macuxi e Taurepang? 03 - Quais foram os elementos apresentados pelos Réus para justificar a identificação da vítima com um Kanaimé? Pelo Ministério Público: 1- Na tradição da Comunidade Indígena Enseada, é comum e perfeitamente aceitável a autotutela (vingança) como meio de realização de justiça? 2- Na tradição da Comunidade Indígena Enseada, qual é a sanção mais severa que pode ser aplicada pela autoridades legitimadas a um membro que infringir as leis/costumes da comunidade? 3- Em relação aos fatos descritos na denúncia, houve manifestação e/ou julgamento por parte das autoridades legitimadas pela Comunidade Indígena Enseada? Pelo Juízo: Outros esclarecimentos e que entender necessários.

VIII. Expedientes necessários para intimação do perito para assinatura do termo de compromisso, bem como para elaboração do laudo no prazo estabelecido.

Roseane Silva Magalhães

IX. Cumpra-se, com urgência.

Pacaraima/RR, 24 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Patrícia Louise de Moura Moraes

003 - 0000663-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000663-1

Réu: Nafer Eduardo Herrera Vivas e outros.

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Por tratar-se de Réu Preso a diligência deverá ser realizada por um dos oficiais de justiça lotados na Comarca.

Pacaraima/RR, 24 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000685-65.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000685-4

Réu: Elivaldo Menandro de Souza

S E N T E N Ç A

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o agressor por 10(dez) anos, e que teve 03 filhos com o mesmo, que hoje contam com 06, 04 e 02 anos de idade.

Relata, ainda, que seu companheiro começou a agredi-la após começar a beber cachaça, sendo que já foi agredida por quatro vezes, no entanto, somente dessa vez procurou ajuda junto a Polícia.

Relatou, por fim, que requer medida protetiva prevista em lei.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima e seus filhos, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

- Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e sua família.
- Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.
- proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.
- Suspendo as visitas aos dependentes menores.

Deixo de conceder os alimentos provisionais por não haver nos autos elementos suficientes para tal.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua PRISÃO PREVENTIVA.

A presente Medida tem validade até a primeira audiência a ser realizada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Providência

005 - 0000619-85.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000619-3
Autor: C.T.P.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público, com urgência.

Pacaraima/RR, 24 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000136-RR-N: 001
000153-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000255-17.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000255-0
Autor: Crevelândia Viana do Vale
Réu: Aluizio Rodrigues Siqueira
SENTENÇA

Advogados: José João Pereira dos Santos, Nilter da Silva Pinho

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VISTA- 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
“AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros”**

PORTARIA N.º 012/14/V1FSOIA/CART Boa Vista 24 de outubro de 2014

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que na forma do Art. 53, inciso VI, do COJER (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima), compete ao Juiz da 1ª Vara Cível nomear Juiz de Paz *ad hoc*.

Considerando a informação contida no requerimento do Juiz de Paz **Itamar Lamounier**, que irá usufruir folgas compensatórias no período de **27.10 a 26.11.2014**.

RESOLVE:

DETERMINAR que a Bacharela em Direito a Sr.^a **Nádia Socorro Pinho Oliveira**, exerça a função de juíza de paz substituta, no período acima mencionado.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 21/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0717352-76.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO HEVERTON MONTEIRO DE CARVALHO – CPF 241.589.842-20**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADOS os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.865

Valor da Dívida: R\$ 30.562,23

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 21 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 24/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0922348-92.2010.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – CNPJ Nº 05.943.030/0001-55** e como **EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CEZARIO – CPF 789.936.283-00**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADOS os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.018594, 2010.042204 e 2010.042206

Valor da Dívida: R\$ 1.109,37

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 24 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente 24/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0721078-12.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO: ALMEIDA DE SOUSA & RODRIGUES LTDA - EPP – CNPJ 84.052.794/0001-27 E GUTO ALMEIDA RODRIGUES CPF 010.814.952-86**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADOS** os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.428

Valor da Dívida: R\$ 26.029,00

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 24 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente 24/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0721808-55.2012.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – CNPJ Nº 05.943.030/0001-55** e como **EXECUTADO: ADAO MACENO DE SOUZA – CPF 337.757.961-34**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADOS os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2012070234

Valor da Dívida: R\$ 21.351,55

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 24 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente 24/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0708078-42.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO: R B PINHEIRO – CNPJ 07.087.248/0001-80 E RONALD BRASIL PINHEIRO CPF 684.553.212-53**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADOS os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.012; 18.014

Valor da Dívida: R\$ 2.985.602,49

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 24 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente 24/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0702887-16.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LIMA NETO – CPF 029.026.481-20 E PAULO CESAR BRAID DE MELO CPF 096.589.121-68**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADOS os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.514

Valor da Dívida: R\$ 20.393,07

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 24 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 25/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de BRUNO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista – RR, nascido aos 03.08.1989, filho de Orlando de Oliveira dos Santos Júnior e Claudete de Almeida, portador do RG 300.869-0 SSP-RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **010.10.014250-3** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **BRUNO DE ALMEIDA**, incurso nas penas do **artigo 155, § 2º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o sentenciado via edital para que compareça em Juízo no prazo de 10 dias para que pague ou comprove o pagamento do valor estabelecido na sentença a título de indenização” Boa Vista/RR, 14/11/2014. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2014. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Escrivão Judicial da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 25/11/2014

Portaria 004/2014

O Juiz AIR MARIN JUNIOR, respondendo pelo 1º Juizado Especial Cível, desta Comarca, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento de metas do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da Administração da Justiça, visando maximizar a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que tramita nesta Unidade Jurisdicional aproximadamente 5500 (cinco mil e quinhentos) processos;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar o atendimento mais eficiente, célere e ágil;

CONSIDERANDO que os advogados tem à disposição a sala da OAB no Prédio do Fórum Sobral Pinto;

CONSIDERANDO que na porta entrada do Prédio do Fórum Sobral Pinto, tem a recepção responsável pela pesquisa processual;

CONSIDERANDO que cabe ao Magistrado a gestão de sua Unidade Jurisdicional;

Resolve:

Art. 1º. Estabelecer que ao ser atendido pela Unidade Jurisdicional, o Advogado e/ou as partes tenham em mãos o espelho atualizado do processo com a data do dia que está sendo atendido;

Art. 2º. Caso compareça o Advogado e/ou as partes à Unidade Jurisdicional sem o espelho atualizado do processo, deverá o servidor que o atendeu, orientá-lo a proceder na forma desta Portaria.

Art. 3º. Publique-se e encaminhem-se cópias à Presidência do TJRR, à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como à Seccional da OAB/RR.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, em 25 de novembro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

COMARCA DE CARACARAÍ

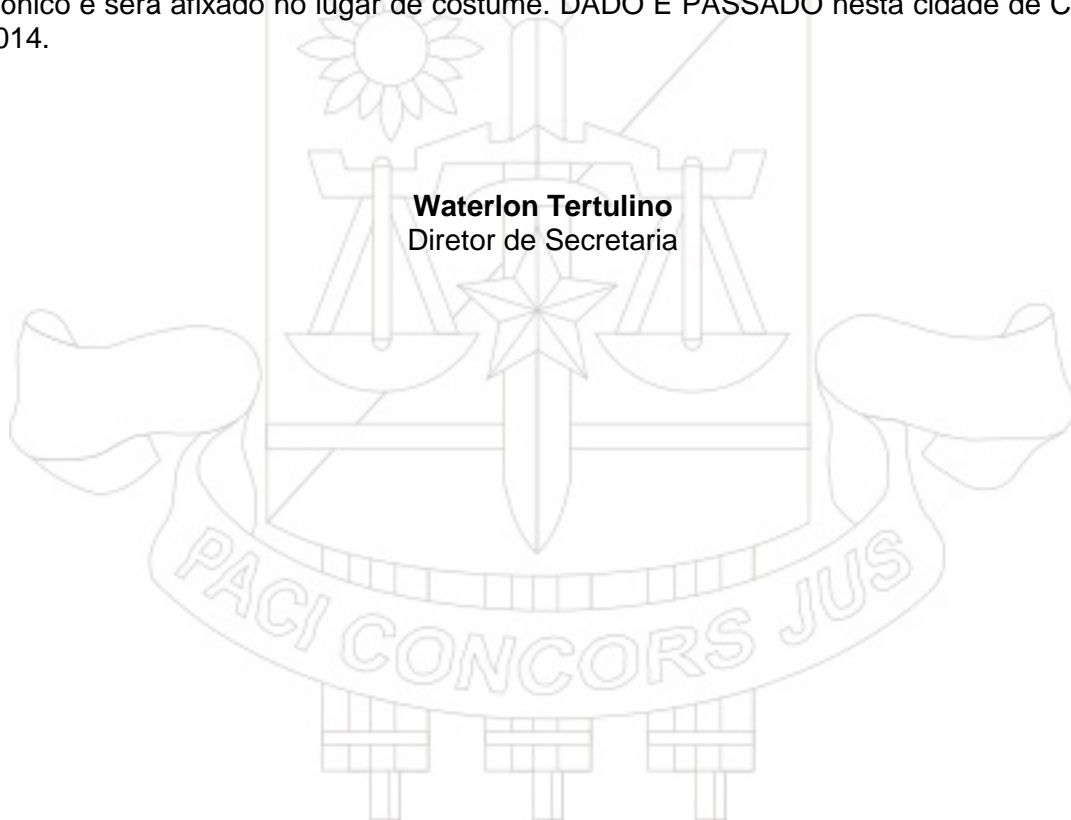
Expediente de 19/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (60 DIAS)

O MM. Juiz **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos de Inquérito Policial nº. 0020.10.001296-0, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como indiciado DAVID CARVALHO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 26/02/1987, filho de Paulo Maurício Geronimo e Dalila Carvalho de Souza, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade da acusada/autor do fato, qualificado, quanto ao crime objeto deste procedimento, diante da ocorrência da prescrição, a teor do art. 107, IV, do Código Penal. Transitada em julgado, promovam-se as baixas pertinentes. Eventuais armas ou bens apreendidos devem ter a destinação legal. P.R.I. Caracaraí, 03 de outubro de 2014. Juiz Bruno Fernando Alves Costa". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 19/11/2014.

Waterlon Tertulino
Diretor de Secretaria



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 22/10/2014

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
2/3 Publicação. Intervalo de 10 dias.

A Excelentíssima Senhora Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza Substituta repondendo pela Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem possa interessar, que por este Juízo se processou a Ação de Interdição sob o n.º 0800205-77.2014.8.23.0005, tendo como requerente MARIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA LIMA, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Cleber Lima Prado, nº 125, Bairro Centro – Alto Alegre/RR, em face de MÁRCIO FRANÇA LIMA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 22/10/1987 e CRISTIANA FRANÇA LIMA, brasileira, solteira, nascida no dia 15/12/1982, residentes e domiciliados no endereço supra, ambos filhos da Autora, os quais foram declarados **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, cuja interdição foi decretada por sentença deste Juízo, com base nos art. 269, I do Código de Processo Civil, sendo nomeada curadora a requerente MARIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA LIMA, que prestará compromisso, conforme reza o art. 1.187 do CPC, incumbindo-lhe reger a vida pessoal e os bens dos interditados.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, aos 25 de novembro de 2014. Eu, Erico Raimundo de Almeida Soares, Escrivão Judicial, digitei.

ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES
Escrivão Judicial respondendo pela
Comarca de Alto Alegre/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 25NOV14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**RESOLUÇÃO PGJ Nº 007, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições das Promotorias de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a imperiosa necessidade de se distribuir, equitativamente, as diferentes tarefas institucionais do “*Parquet*” entre as Promotorias de Justiça com atividades na capital e no interior do Estado, visando o bom andamento do serviço;

Considerando que a fixação dessas atribuições não precisa, necessariamente, coincidir com as divisões de competência prevista pelo Código de Organização Judiciária, no âmbito de cada Comarca, sendo matéria estritamente afeta à autonomia interna da Instituição;

Considerando que a exclusão, inclusão ou qualquer outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores;

Considerando a aprovação do Egrégio Colégio de Procuradores, na forma do art. 29, §§ 2.º e 3.º, da Lei Complementar Estadual n.º 003/94;

R E S O L V E:

Art. 1º. Na Comarca de Boa Vista atuarão 31 (trinta e um) Promotores de Justiça, Titulares das Promotorias de Justiça abaixo relacionadas, com as seguintes atribuições:

I- Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial relativas aos crimes que se processam perante o Tribunal do Júri e nos feitos perante a Primeira e a Segunda Varas Criminais do Tribunal do Júri;

II- Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e *habeas corpus*: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial e nos feitos perante a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e *habeas corpus*;

III- Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial e nos feitos perante a Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso;

IV- Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade: atribuição nas áreas cível e criminal, extrajudicial e judicial e nos feitos perante a Vara de Crimes de Trânsito de competência residual, excetuada a competência da Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à execução de penas e medidas alternativas à pena privativa de liberdade e nos feitos perante a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade;

V- Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à execução de penas, à fiscalização de estabelecimentos penais e nos feitos perante a Vara de Execução. Atribuição no controle externo concentrado da atividade policial, bem como nos crimes praticados no desempenho da atividade policial previstos na Lei nº 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade) e na Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura). Atribuição nos feitos militares perante a Primeira e a Segunda Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;

VI- Primeira, Segunda e Terceira Promotorias de Justiça Criminais de Atuação Residual: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial e nos feitos perante, respectivamente, a Primeira, a Segunda e a Terceira Varas Criminais de competência residual;

VII- Promotoria de Justiça de Família: atribuições extrajudicial e judicial relativas à área de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, e nos feitos perante a Primeira e a Segunda Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Atribuição nas áreas extrajudicial e judicial e nos feitos relativos a registros públicos. Atribuição nas áreas extrajudicial e judicial e nos feitos da Justiça Itinerante;

VIII- Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial relativas à Fazenda Pública, Combate à Sonegação Fiscal, Improbidade Administrativa e Defesa do Patrimônio Público e Social. Atribuição nos feitos perante a Primeira e a Segunda Varas de Fazenda Pública e no Juizado Especial da Fazenda Pública. Atribuição nos crimes previstos na Lei nº 4.729/65 (Lei de Sonegação Fiscal), na Lei nº 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária), na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e no Decreto Lei nº 201/67 (Crime de Responsabilidade dos Prefeitos), podendo instaurar procedimento investigatório para apurar outras infrações penais quando afetas a sua atuação especializada.

IX- Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial na defesa de interesses difusos e coletivos e, quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida. Atribuição relativa à Improbidade Administrativa no âmbito da saúde, excetuadas as atribuições descritas no inciso anterior, podendo instaurar procedimento investigatório para apurar infrações penais quando afetas a sua atuação especializada. Atribuição nos feitos genéricos cíveis perante a Primeira e a Segunda Varas Cíveis de competência residual;

X- Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à defesa dos interesses difusos e coletivos relacionados ao meio ambiente e outros valores artísticos, históricos, estéticos, turísticos, paisagísticos e urbanísticos, bem como nos crimes previstos na Lei 9.605/98 (Crimes Ambientais) e outros afetos à atuação especializada. Atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à fundações e entidades de interesse público. Atribuição nos feitos genéricos cíveis perante a Terceira e a Quarta Varas Cíveis de competência residual;

XI- Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à defesa de interesses difusos e coletivos relacionados ao consumidor, bem como nos crimes previstos na Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor) e outros afetos à atuação especializada. Atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à defesa da cidadania, consistente na garantia de efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, à defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e à promoção da igualdade racial e das minorias. Atuação em Mandados de Segurança. Atribuição nos feitos genéricos cíveis perante a Quinta Vara Cível de competência residual;

XII- Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à Educação: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais na defesa das pessoas com deficiência. Atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais na defesa do idoso. Atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à defesa de interesses e direitos relacionados à educação. Atribuição nos feitos genéricos cíveis perante a Sexta Vara Cível de competência residual;

XIII- Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à prática de atos infracionais. Atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à defesa dos direitos e interesses da infância e juventude, à adoção de medidas de combate à exploração sexual infantil e de proteção relacionadas a criança e adolescente, bem como atuação nos feitos perante a Primeira e a Segunda Varas da Infância e da Juventude;

XIV- Promotoria de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial referentes à defesa dos direitos e interesses da mulher vítima de violência doméstica, à adoção de medidas de combate à violência doméstica e familiar, bem como atuação nos feitos perante o Primeiro e o Segundo Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

XV- Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: atribuição nas áreas extrajudicial e judicial perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri será exercida por 3 (três) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

I- 1º Titular: feitos com dígito final 1, 2, 3, oriundos da 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri;

II- 2º Titular: feitos com dígito final 4, 5, 6, oriundos da 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri;

III- 3º Titular: feitos com dígito final 7, 8, 9, oriundos da 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri;

Parágrafo único. Quando o final for zero será considerado o último número antes do dígito.

Art. 3º. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e *habeas corpus* será exercida por 2 (dois) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

I- 1º Titular: feitos ímpares;

II- 2º Titular: feitos pares.

Art. 4.º A atividade ministerial da Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso será exercida por 2 (dois) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

- I- 1º Titular: feitos ímpares;
- II- 2º Titular: feitos pares.

Art. 5.º A atividade ministerial da Promotoria de Justiça de Trânsito será exercida por 1 (um) membro do Ministério Público.

Art. 6.º A atividade ministerial da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares será exercida por 2 (dois) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

- I- 1º Titular: feitos ímpares;
- II- 2º Titular: feitos pares.

Art. 7.º A atividade ministerial das Promotorias de Justiça Criminais de Atuação Residual será exercida por 6 (seis) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

I- Primeira Promotoria Criminal Residual:

- a) 1º Titular: feitos ímpares oriundos da 1ª Vara Criminal de Competência Residual;
- b) 2º Titular: feitos pares oriundos da 1ª Vara Criminal de Competência Residual;

II- Segunda Promotoria Criminal Residual:

- a) 1º Titular: feitos ímpares oriundos da 2ª Vara Criminal de Competência Residual;
- b) 2º Titular: feitos pares oriundos da 2ª Vara Criminal de Competência Residual;

II- Terceira Promotoria Criminal Residual:

- a) 1º Titular: feitos ímpares oriundos da 3ª Vara Criminal de Competência Residual;
- b) 2º Titular: feitos pares oriundos da 3ª Vara Criminal de Competência Residual.

Art. 8.º A atividade ministerial da Promotoria de Justiça de Família será exercida por 2 (dois) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

- I- 1º Titular: feitos da Primeira Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, e feitos ímpares relativos a Registros Públicos e Justiça Itinerante;
- II- 2º Titular: feitos da Segunda Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, e feitos pares relativos a Registros Públicos e Justiça Itinerante.

Art. 9.º A atividade ministerial da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público será exercida por 3 (três) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

- I- 1º Titular: feitos com dígito final 1, 2 e 3;
- II- 2º Titular: feitos com dígito final 4, 5, 6;

III- 3º Titular: feitos com dígito final 7, 8, 9.

Parágrafo único. Quando o final for zero será considerado o último número antes do dígito.

Art. 10. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde será exercida por 2 (dois) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

- I- 1º Titular: feitos oriundos da Primeira Vara Cível de competência residual;
- II- 2º Titular: feitos oriundos da Segunda Vara Cível de competência residual.

Art. 11. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente será exercida por 2 (dois) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

- I- 1º Titular: feitos ímpares e feitos oriundos da Terceira Vara Cível de competência residual;
- II- 2º Titular: feitos pares e feitos oriundos da Quarta Vara Cível de competência residual.

Art. 12. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania será exercida por 1 (um) membro do Ministério Público.

Art. 13. A atividade ministerial da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à Educação será exercida por 1 (um) membro do Ministério Público.

Art. 14. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude será exercida por 2 (dois) membros do Ministério Público, cuja denominação e distribuição dos feitos judiciais obedecerá ao seguinte critério:

- I- 1º Titular: feitos ímpares;
- II- 2º Titular: feitos pares.

Art. 15. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será exercida por 1 (um) membro do Ministério Público.

Art. 16. A atividade ministerial da Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais será exercida por 1 (um) membro do Ministério Público.

Art. 17. Nas Comarcas do interior atuarão 7 (sete) Promotores de Justiça, Titulares das Promotorias de Justiça abaixo relacionadas, com as seguintes atribuições:

- I- Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre: atribuições genéricas;
- II- Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim: atribuições genéricas;
- III- Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái: atribuições genéricas;
- IV- Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí: atribuições genéricas;
- V- Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima: atribuições genéricas;
- VI- Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis: atribuições genéricas;
- VII- Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz do Anauá: atribuições genéricas.

Art. 18. A atividade ministerial das Promotorias de Justiça do interior será exercida por 1 (um) membro do Ministério Público em cada Comarca.

Art. 19. Ficam alteradas as designações e titularidades das seguintes Promotorias:

- I-** A atual 1ª Promotoria Criminal fica transformada em Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri;
- II-** A atual 2ª Promotoria Criminal fica transformada em Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e *habeas corpus*, mantendo-se a 3ª titularidade, que passará a ser o 1º Titular;
- III-** As atuais 1ª e 2ª titularidades da 2ª Promotoria Criminal ficam transformadas nas 1ª e 2ª titularidades da Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso;
- IV-** A atual 3ª Promotoria Criminal fica transformada em Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, mantendo-se as atuais titularidades;
- V-** As atuais 4ª, 5ª e 6ª Promotorias Criminais ficam transformadas em Primeira, Segunda e Terceira Promotorias de Justiça Criminais Residuais, respectivamente, mantendo-se as atuais 1ª e 2ª titularidades de cada uma;
- VI-** A atual 3ª titularidade da 6ª Promotoria Criminal fica transformada na titularidade da Promotoria de Justiça de Trânsito.
- VII-** A atual 1ª Promotoria Cível fica transformada em Promotoria de Justiça de Família, mantendo-se as atuais titularidades;
- VIII-** A atual 2ª Promotoria Cível fica transformada em Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, mantendo-se as atuais titularidades;
- IX-** A atual 3ª Promotoria Cível fica transformada em Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, mantendo-se as atuais titularidades;
- X-** As atuais Promotorias de Justiça com atribuições junto aos 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Especiais Cíveis e Criminais ficam transformadas em Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 20. Nas Promotorias de Justiça onde estiverem atuando mais de um Promotor de Justiça, deverá ser observado critério de distribuição proporcional de atendimentos ao público, das notícias e de procedimentos que demandem atuação ministerial, sem prejuízo da atuação em conjunto, quando necessário.

Art. 21. É vedada a celebração ou a permanência de acordos ou convenções entre os membros referentes a alteração das atribuições fixadas na presente resolução.

Art. 22. Os Promotores de Justiça Substitutos têm atribuições nas Promotorias de Boa Vista e do interior, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 23. Em casos excepcionais e de necessidade, após solicitação expressa dos titulares, ou na ausência de titulares, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar Promotores de Justiça para atuarem em qualquer Promotoria de Justiça, obedecendo ao critério crescente de antiguidade.

Art. 24. A atuação do membro do Ministério Público junto à Turma Recursal será mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, recaindo, preferencialmente, sobre o Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 25. Na Promotoria de Justiça da Saúde e na Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, os procedimentos em tramitação serão divididos em pares e ímpares entre os dois titulares.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a contida na Resolução nº 006, de 14/11/14.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor a partir da publicação, ressalvadas as Promotorias criadas pela presente norma, cujas atribuições permanecerão afetas às atuais Promotorias e Titularidades, até o seu efetivo provimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça em exercício

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora de Justiça

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador de Justiça

ROSELIS DE SOUSA
Procuradora de Justiça

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora de Justiça

STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA
Procuradora de Justiça

JANAÍNA CARNEIRO COSTA
Procuradora de Justiça

ATO Nº 045, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 31, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

R E S O L V E :

Conceder, a pedido da servidora **ELIZIANE CHAGAS SILVA**, vacância do cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, Nível II, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, em decorrência de posse em outro cargo inacumulável, a contar de 20NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 828, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder à Promotora de Justiça Substituta, Dra. **POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA**, 38 (trinta e oito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 07 a 27JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 830, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COÊLHO JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 28JAN a 13FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 831, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 19 (dezenove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 832, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 7ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 19JAN a 06FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 833, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, 18 (dezoito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 834, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 835, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 19JAN a 07FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 836, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 169/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5233, de 19MAR14, a serem usufruídas a partir de 24NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 837, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 24 a 28NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 838, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao servidor **ANTÔNIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**, Diretor Geral do Ministério Público, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 12JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 839, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Conceder ao servidor **ANTÔNIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**, Diretor Geral do Ministério Público, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 12JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 840, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, para responder pela Diretoria Geral do Ministério Público Estadual, no período de 05 a 23JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 965 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Administrativa, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 27NOV14, com pernoite, para executar serviços referente a regularização de documentações do imóvel pertencente a este Órgão Ministerial naquela localidade, Processo nº 540 – DA, de 25 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 966 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 15 a 19DEZ14, conforme Processo nº 899/14 - DRH, de 17NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 967 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, a serem usufruídas no período de 09 a 12DEZ14, conforme Processo nº 900/14 - DRH, de 17NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 968 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, a serem usufruídas no período de 15 a 19DEZ14, conforme Processo nº 900/14 - DRH, de 17NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 969 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, a serem usufruídas no período de 09 a 18DEZ14, conforme Processo nº 921/14 - DRH, de 21NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 970 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 14 (quatorze) dias de férias à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, a serem usufruídas no período de 15 a 28DEZ14, conforme Processo nº 922/14 - DRH, de 21NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 971 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO**, a serem usufruídas no período de 01 a 05DEZ14, conforme Processo nº 923/14 - DRH, de 21NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 972 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **THÁBATA LARISSA OLIVEIRA DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 18 a 19DEZ14, conforme Processo nº 925/14 - DRH, de 21NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 973 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **THÁBATA LARISSA OLIVEIRA DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 05 a 09JAN15, conforme Processo nº 925/14 - DRH, de 21NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 974 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 12 (doze) dias de férias ao servidor **ROBERTO BRITO FARIAS**, a serem usufruídas no período de 01 a 12DEZ14, conforme Processo nº 897/14 - DRH, de 17NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 975 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **VALÉRIA PRISCILA RODRIGUES**, a serem usufruídas no período de 16 a 25JAN15, conforme Processo nº 918/14 - DRH, de 21NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 976 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **VALÉRIA PRISCILA RODRIGUES**, a serem usufruídas no período de 26JAN a 04FEV15, conforme Processo nº 918/14 - DRH, de 21NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 977 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **LUCIANO DA SILVA RIBEIRO**, a serem usufruídas no período de 05JAN a 03FEV15, conforme Processo nº 926/14 - DRH, de 21NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 978 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **LUIZ MARDEN MATOS CONDE**, a serem usufruídas no período de 05 a 09JAN15, conforme Processo nº 919/14 - DRH, de 21NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 979 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 29 (vinte e nove) dias de férias ao servidor **MARCOS MILTON RODRIGUES**, a serem usufruídas no período de 16JAN a 13FEV15, conforme Processo nº 924/14 - DRH, de 21NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 980 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JOSUÉ GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR**, a serem usufruídas no período de 05 a 14JAN15, conforme Processo nº 920/14 - DRH, de 21NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 981 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO**, a serem usufruídas no período de 26JAN a 06FEV15, conforme Processo nº 916/14 - DRH, de 21NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 982 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 07 (sete) dias de férias à servidora **MARCELA ALMEIDA NÔVO MARIZ**, a serem usufruídas no período de 05 a 11JAN15, conforme Processo nº 901/14 - DRH, de 17NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 983 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **MARCELA ALMEIDA NÔVO MARIZ**, a serem usufruídas no período de 12 a 23JAN15, conforme Processo nº 901/14 - DRH, de 17NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 984 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 26 (vinte e seis) dias de férias ao servidor **MARCELO VIVIAN**, a serem usufruídas no período de 05 a 30JAN15, conforme Processo nº 898/14 - DRH, de 17NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 985 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 19 (dezenove) dias de férias ao servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, a serem usufruídas no período de 05 a 23JAN15, conforme Processo nº 904/14 - DRH, de 17NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 986 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 436-DG, de 18JUN14, publicada no DJE nº 5293, de 19JUN14 serem usufruídas no período de 05 a 08JAN15, conforme Processo nº 917/14 - DRH, de 21NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 955 – DG, publicada no DJE nº 5399, de 22 de novembro de 2014:
Onde se lê: “...**PORTARIA Nº 955 - DG, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014...**”
Leia-se: “...**PORTARIA Nº 955 - DG, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014...**”

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 309 - DRH, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 18NOV14 a 02DEZ14 – 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ANTONIA DA SILVA BEZERRA**, concedida por meio da Portaria nº 294 – DRH, de 12NOV14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5392, de 13NOV14, conforme Processo nº 886/2014 - DRH, de 12NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 310 - DRH, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MOZARILDO SOUSA DE MATOS**, 03 (três) dias de dispensa no período de 17 a 19DEZ14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 311 -DRH, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Certidão de Casamento,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de casamento, no período de 18OUT a 25OUT14, conforme Processo nº 815/2014, de 16OUT14.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 312 - DRH, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar, no período de 10NOV14 a 24NOV14 – 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **EDILENE VIANA DE SOUZA**, concedida por meio da Portaria nº 262 – DRH, de 16OUT14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5375, de 17OUT14, conforme Processo nº 809/2014 - DRH, de 15OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DA COMARCA DE BONFIM

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2014, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do seu Presentante infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu *caput*, que autoriza “*promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada*”;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, da CF/88 e art. 1º, da LC nº 003/94);

CONSIDERANDO que nos termos dos documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça que informam que o Município de Bonfim e a Secretaria Municipal de Educação não estariam prestando serviços de transporte escolar na localidade da Escola Municipal Hélia Martins e Vila Vilhena, dentre outras já apuradas nesta Promotoria;

CONSIDERANDO que nos termos dos documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça, informam que no município de Bonfim – RR, vários veículos não estão adequados ao previsto no Código Brasileiro de Trânsito e portanto impedidos de prestar o serviço de transporte escolar.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º da Constituição Federal a educação é direito fundamental social. “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, o ensino fundamental será atendido por programas suplementares e que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; ...VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90) a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental e que diz que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático - escolar transporte, alimentação e assistência à saúde."

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, Inc. VIII da Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é dever do Estado atender aos alunos do ensino fundamental com programas suplementares e que é dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;"

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, a criança e o adolescente dever ser atendidos com prioridade absoluta em seu direito a educação. "Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

RECOMENDA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONFIM E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO QUE:

Que seja imediatamente disponibilizado transporte escolar para todo o Município de Bonfim, inclusive para a escola localizada na Vila Vilhena e Escola Hélia Martins, independentemente da distância entre o Povoado onde residem os alunos e a Escola (por maior ou menor que se apresente) e independente do número de alunos a ser atendido na localidade, posto que educação não se faz com números e levando em conta aspectos de ordem financeira apenas, devendo ter por fim maior o aluno, pessoa natural, ser humano que merece ter a sua dignidade respeitada e que tem na Carta Magna e no Estatuto da Criança a garantia de transporte para fins educacionais.

Que sejam imediatamente retirados de circulação os veículos inapropriados, por não estarem adequados ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro, e portanto inaptos a prestarem o serviço de transporte escolar.

Que seja mantida a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos matriculados na rede municipal, que dele necessitarem, em veículos adequados ao que prevê o Código de Trânsito Brasileiro, devidamente inspecionados e autorizados pelo DETRAN.

Que sejam fiscalizados todos os contratos de transporte escolar, sobre a utilização do veículo e quilometragem contratada, sob pena de responsabilidade solidária;

Que se promova inspeção e reparação das irregularidades apuradas no relatório em anexo, na Escola Municipal Hélia Martins, fornecendo água potável, reparo da caixa d'água, etc.

sejam comunicadas a essa Promotoria de Justiça de Bonfim - RR todas as medidas adotadas para o fiel cumprimento da presente notificação recomendatória, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo com cópia de documentos.

O não atendimento desta notificação recomendatória implicará na adoção das devidas medidas processuais cabíveis, inclusive a prática de ato de improbidade previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92.

Registre-se.

Publique-se no DJE.

Bonfim, 24 de novembro de 2014.

Rogério Maurício Nascimento Toledo
Promotor de Justiça Substituto

Nesta data/...../..... tomei ciência da recomendação supra.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/11/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO** e **MARILENE MOURA VALE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Amajari, Estado de Roraima, nascido a 18 de março de 1990, de profissão operador de máquina, residente Rua: Carmelo 1866 2 Bairro: Nova Canaã, filho de **** e de **IRACY DOS SANTOS RIBEIRO**.

ELA é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascida a 12 de junho de 1982, de profissão do lar, residente Rua: Carmelo 1866 2 Bairro: Nova Caranã, filha de **RAIMUNDO SILVA VALE** e de **MARIA MOURA VALE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANDERVAL GOMES DOS SANTOS** e **MACXINY SANTOS SIMÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de junho de 1984, de profissão açogueiro, residente Rua: Dom Pedro I s/n° Centro Munic. Alto Alegre-RR, filho de **JOÃO VIRIATO DOS SANTOS** e de **MARIA ALICE GOMES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 20 de março de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Antonio Freire 577 Bairro: Centro Munic. Alto Alegre-RR, filha de **FRANCISCO PEREIRA SIMÃO** e de **MARIA DAS GRAÇAS SOUZA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014